ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 038/1989

Assunto: INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ- RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 20/12/1989 **Sanção:** 20/12/1989

Dataplex Tecnologia e Informação - www.dataplex.com.br - (69)3442-3044

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Lei nº 038/89 De 18 de dezembro de 1.989.

" Institui o Código Tributário Municipal de São Miguel do Guaporé - RO e dá Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento na Constituição Federal, Constituição do Estado de Rondônia; Código Tributário Nacional e Leis Complementares, e regula os direitos e obrigações que emanam das relações Jurídicas referentes aos Tributos de competência do Município.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão " Legislação Tributária" Compreende as Leis, Decretos e Normas Complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de Competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Cabe somente a Lei estabelecer:

I- a instituição de tributos ou a sua extinção;

DELMO BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SANCIONADO EM 20/12/89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

II- a majoração de tributos ou a sua redução;

III- a identificação do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V- a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidade.

Parágrafo Único - Não constitui majoração de tributos, para efeito do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, a qual será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto as Leis que versem sobre matéria tributária do Município, observando:

I- As normas constitucionais vigentes;

II- As normas Gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, cuja Lei de nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966 e a Legislação Federal posterior;

III- As disposições que estão inseridas neste Código e as das Leis Municipais subsequentementes.

Art. 5º - Os regulamentos restringir-se-ão aos da Leis' em função das quais tenham sido expedidos, sendo vedado, em especial:

I- dispor de matéria não tratada em Lei;

II- acrescentar ou ampliar disposições legais;

III- suprimir ou limitar disposições legais;

IV- interpretar a Lei de modo a restringir; ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas Complementares das Leis e Decretos:

I- Os fatos normativos expedidos pelas autoridades Administrativas;

SANCIONADO EM 29/12/89

II- As decisões proferidas pelas autoridades judiciais nos termos do estabelecido neste Código;

III- As práticas reiteradamente observadas pelas ' autoridades Administrativas;

IV- Os Convênios elaborados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que exista uma Lei aprovada no exercício anterior.

Parágrafo Único- Entrará no primeiro dia do exercício financeiro seguinte, a Lei aprovada no exercício financeiro anterior que tenha definido novas hipóteses de incidência ou torne ' extinta ou reduza isenções, salvo se dispensar de maneira mais favorável ao Contribuinte.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇAO TRIBUTÁRIA E DAS CONSULTAS
SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a Cadastramento, cobrança, lançamento e fiscalização dos tributos Municipais, aplicação de sanções por infração à Legislação Tributária do Município , bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da ' Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de " Fisco " ou " Fazenda Municipal ".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incubidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes

SANCIONADO
20/12/85
Dr. [illegible]
Prefeito de São Miguel do Guaporé

esclarecimentos sobre a interpretação fiel e observância da Legislação Tributária.

SEÇÃO II

DAS CONSULTAS

Art.10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 15 (quinze) dias inin terrúptos, contados da data' de sua apresentação.

§ 1º A resolução dada a consulta traduz unicamente a orientação do órgão, fundamentado em Lei, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obrigá-lo-a desde logo a efetuar o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária se for' o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorrem de decisão divergente proferida pela' instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

SANCIONADO
E M. 20/12/89
Dr. Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II- obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é que surge com a ocorrencia do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente como crédito' dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decor - re de legislação tributária e tem a prática ou a abstenção de atos ' nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acssória, pelo simples ' fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida neste Código como necessária e suficientes para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de compe - tência do Município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação Tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure, obrigação' principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de dituação jurídica, desde o momento' em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito a - plicável.

SANCIONADO
EM 20/12/89
Prefeitura do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São Miguel do Guaporé é pessoa jurídica' de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

a) a atribuição é conferida a pessoa de direito público compreendendo das garantias e dos privilégios percentuais que compete a pessoa jurídica de Direito Público e poderá também ser revogada a qualquer tempo por ato do mesmo, de forma individual;

b) Não Constitui delegação de competência das atribuições à pessoa de Direito Privado do encargo ou função de arrecadar ' tributos.

SEÇÃO IV

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 16 - É vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar Tributos sem que a Lei estabeleça, ressalvados os casos na Constituição Federal;

II- Desigualdades tributárias sobre os contribuintes;

III- Cobrar Tributos sem que exista uma Lei aprovada' no exercício financeiro anterior, na forma do art. 7º deste Código;

IV- Estabelecer limitações ao tráfego, no território' Municipal, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

V- Cobrar imposto sobre:

a) O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) O Patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos e de Instituição de Educação ou de Assistência Social, que não tenham fins lucrativos, atendidos os requisitos nesta seção

SANCIONADO
E.M. 20/12/89

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

c) Templos de quaisquer cultos;

d) livros, jornais,e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso IV deste artigo não exclui a atribuição por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensam da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se exclusivamente aos serviços das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerente aos seus objetivos,sendo extensivo, também, às autarquias no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º - O disposot na alínea "a" do inciso V não se aplica aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refer aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 4º - O disposto na alínea "b" do inciso V é subordinado à observância, pelas entidades nela referidas dos requisitos seguintes:

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seue recursos, na manutnção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 1º,3º e 4º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 17 - Cessa o privilégio da imunidade para as

SANCIONADO
20/12/89
Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de

pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único - Nos casos de transferências do domínio ou de posse do imóvel pertecente à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitemte comprador ou possuidor a qualquer título.

SEÇAO V

DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇAO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação tributária é pessoa física ou jurídica, obrigadas nos termos deste Código,ao pagamento de tributos de competência do Município.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado: a)- Contribuinte: quando possuir relação pessoal e direta com situação que constitua o respectivo fato gerador;

b)- responsável: quando, sem revestir a condição ' de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição deste Código.

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos especificados ' na Legislação Tributária do Município, que configurem a obrigação' principal.

Art. 20- Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo ' pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal,para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações ' tributárias correspondentes.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO

SUBSEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 21 - São solidariamente obrigados:

I- as pessoas expressamente designadas neste Código;

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - a solidariedade não comporta ' benefício de ordem.

Art. 22 - Salvo os casos expressamentes previs - tos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados apro veita os demais;

II- a isenção ou remissão do crédito exonera to - dos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou con tra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SUBSEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição Fazendária, mediante comunicado por escrito no prazo de 15 (quinze) dias o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou ' jurídica desenvolva a sua atividade, responda por suas obrigações ' perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, será considerado como tal:

I- quanto às pessoas naturais: a sua residência ' habitacional ou, sendo esta incerta e não conhecida, o centro habitual de suas atividades;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

SANCIONADO 20/12/89
Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

III - quanto às pessoas jurídicas de direito úblico. qualquer de sua repartições no território do Município.

§ 2º - quando não couber a aplicação das re ras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, será ' onsiderado como domicílio tributário do contribuinte ou responsável , lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que de em ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recu ar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer ca acterísticas impossibilitem ou dificultem a arrecadação e fiscaliza - ão do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 24 - O domicílio tributário será obriga óriamente consignado nas petições, requerimento, consultas, reclama - ões, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos diri- idos os apresentados ao fisco municipal.

SUBSEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 25 - A capacidade tributária independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a edidas que comportem privação ou limitação do exercício de atividades ivis, comerciais, profissionais ou de administração direta de seus' ens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regulamente onstituida, bastando que configure uma unidade econômica ou profissio al.

Art. 26 - Sem prejuizo do disposto nesta se- ão, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo cré ito Tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respec- iva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou respons vel, ou contribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento tot al ou parcial da citada obrigação.

SANCIONADO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

SUBSEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 27 - O disposto nesta subseção atnede ao princípio a igualdade Tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em azão de sua procedência.

Art. 28 - Os créditos tributários referentes ao impos- o predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que ravem aos bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na essoa dos respectivos adquirintes, salvo quando conste do título a pro a de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de arrematação em hasta públi- a a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirinte ou remitente, pelos tributos relativos os bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quita- ão; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, ' elos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da sua partilha ou ad udição, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da eação; III - o espólio, pelos tributos devidospelo"de cujus" ' té a data da abertura da sucessão.

Art. 30 - A pessoa jurídica de direito privado que re ultar de fusão, transformação ou incorparação de outra ou em outra é ' esponsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas ju ídicas de direito privado fusionadas, transforamdas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo aplica-se a os asos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a ex loração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio ou eu espólio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 31 - A pessoa natural ou jurídica de direito pri- ado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou es- abelecimento adquirido:

SANCIONADO EM 20/10/89

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

I - integralmente, se o alienamento cessar a explora ão do comércio, industria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, este prosse - uir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da lienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indus - ria ou profissão.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 32 - Nos casos de impossibilidade de exigência' o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem soli- ariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas comissões das uais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos' enores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos' elos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos' ributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo es ólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos ela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários' a justiça, pelo tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou erante eles, em razão de seu ofício ou função;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade' e pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo só se apli- a, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

SANCIONADO
EM 30/ 06/ 89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis pelos réditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos raticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social u estatutos:

I - as pessoa referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os Diretores, Gerentes ou representan - tantes de pessoas Jurídicas de Direito Privado.

SUBSEÇÃO IV

Da Responsabilidade por infração

Art. 34 - Constitui infração à Legislação Tri utária toda ação ou comissão que importe em inobservância, por par e do contribuinte, responsável ou terceiro, de todos as normas ne- a contida.

§ 1º - A responsabilidade por infração da Le- islação tributária, salvo exceções ressalvadas em Lei, independe da' ntenção do agente ou de terceiros e da natureza e extenção das conse uências do ato.

§ 2º - Respondem pela infração, em conjunto u isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a ua prática ou delas se beneficiem.

Art. 35 - A responsabilidade é pessoal do agen e:

I - Quanto às infrações conceituadas por Lei ' omo crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício re- ular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cum- rimento de ordem expressa emitida por autoridade competente;

II - Quanto à infrações em cuja definição o Do o específico do agente seja elementar;

SANCIONADO
EM 20/12/89
Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

III - Qaunto às infrações que decorram direta e cclusivamente de Dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 32, contra aque as por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, con- ra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de essoas jurídicas de Direito privado, contra estas.

Art. 36 - A responsabilidade é excluída pela de íncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamen- o do tributo devido e dos juros de Mora ou depósito de importância ar itrada pela administração, quando o montante do tributo depende de ' puração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será considerada espontânea denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento adminis- rativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 37 - O crédito tributário decorre da obriga ão principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38 - As circunstâncias que modifiquem o cré ito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou privilé ios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam' obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39 - O crédito tributário, regularmente cons ituido, somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade uspensa ou excluída, nos casos expressamnete previstos neste Código.'

SANCIONADO
EM 30/12/89
Dr. Paulo [illegible] de Almeida
Prefeito de São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

bedecidos os preceitos básicos fixados pelo Código Tributário Nacional, lém dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade ' uncional, na forma de Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Constituição do Crédito Tributário

SUBSEÇÃO I

do lançamento

Art. 40 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obriga - ção correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante de tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO: A atividade administrativa do lança- ento é vinculada obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência o fato garador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que osteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplica-se ao lançamento a legislação' ue posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, enha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscaliza - ão, apliando os poderes de investigação das autoridades administrativas u outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste' ltimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a tercei os.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 88
Dr. Paulo Nóbrega de Oliveira
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 42 - O Lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedimento com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que dispunha desses dados;

II - Lançamento por homologação - quando a Legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lamçamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro prestar à autoridade fazendária, na forma da legislação tributária, informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária e nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo não influem sobre a obrigação tributária quaisquer ato anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo eventualmente devido e, na hipótese de imposição de penalidade, na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homolagação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a fazenda

SANCIONADO
Em 20/12/88
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito de São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

unicipal se tenha pronunciado, considerando-se homologado o lançamneto definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de olo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissivel mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificar o lançamento.

§ 6º - Os erros contido na declaração a que se efere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de Ofício pela autoridade administrativa a qual compete a evisão.

Art. 43 - as alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamnetos, a saber:

I - Lançamento de Ofício - quando o lançamento riginal for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) Quando for prestada declaração, por quem de ireito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora enha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária ou administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o faça satisfatoriamente, a juízo de tais autoridades;

c) Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemneto definido na legislação tributária como endo de declaração obrigatória;

d) Quando se comprove omissão ou inexatidão, or parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

SANCIONADO
EM 30/12/82
Dr. Paulo Nogueira da Silva
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito assivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação ' e penalidade pecuniária;

f) Quando se comprove que o sujeito passivo ou erceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido' a não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) Quando se comprove que, no lançamento anterior orre fraude ou falta funcional da autoridade que o omitiu pela mesma ' utoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) Nos demais casos expressamente consignados nes e Código ou em Lei subsequênte;

II - Lançamento aditivo - quando o lançamento ori inal consignar diferença a menor contra o fisco em decorrência de erro e fato em qualquer das fases de execução;

III - Lançamneto substitutivo - quando, em decor- ência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento ori inal, cujos defeitos o invalidem, para todos os fins.

Art. 44 - O lançamento e suas alterações serão co unicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - Por notificação direta;

II - Por notificação através do órgão oficial do Município ou Estado;

III - Por publicação em órgão de imprensa local;

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - Por qualquer outra forma estabelecida na Le gislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribu- nte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando ireta, considerar-se-à feita com a remessa do aviso por via postal.

SANCIONADO
EM 20/12/
Dr. [illegible]
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoal
ente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notifica -
ão ou através de sua remessa por via postal, reputar-se-à efetuado o
ançamento ou efetivadas as suas alterações;

I - Mediante comunicação pública na imprensa em
n dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;

a) No órgão oficial do Município;

b) Em qualquer órgão da imprensa local ou de gran
e circulação no território do Município;

c) No órgão oficial do Estado;

II - Mediante afixação de edital na prefeitura.

Art. 45 - A recusa do sujeito passivo em receber'
comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoal
ente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo conce
ido para p cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação'
e reclamações ou interposição de recursos.

Art. 46 - É facultado à Fazenda Municipal o arbi -
ramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for co
hecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará justificadamente
base tributária presumida.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo'
ão prejudica a liquidez do crédito tributário.

SUBSEÇÃO II

Da fiscalização

Art. 47 - A fiscalização dar-se-à com a finalidade
e obter elementos que permita-lhe verificar a exatidão das declarações
presentadas pelos contribuintes ou responsáveis e com precisão determi
ar a natureza e o montante dos créditos tributários, podendo a Fazen-
unicipal ou fisco:

SANCIONADO
EM 20/
Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos vros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerados de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos avalizações nos locais e estabelecimentos onde exita atividades passí is de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável ' ra comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar auxílio da força píblica ou re erer ordem judicial, sendo indispensável á realização de diligências, clusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimen- s, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsá - is, quando estes embargarem o trabalho do fisco Municipal.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclu ve às pessoas anturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam be ficiadas por inseções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclu o do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária Município, não são aplicáveis quaisquer disposições legais excluden - s ou limitativas direto de examinar, mercadorias, livros, arquivos, do mentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, in striais ou produtores ou da obrigação destes em exibi-los.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração ' mercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, se o conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários de- rrentes das operações a que se refiram.

Art. 48 - Mediante intimação escrita, são obri- dos a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que dispo - am, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

SANCIONADO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

I - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários da ıstiça;

II - Os bancos, casas bancárias, caixa econômicas e ɜmais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficia- ɜ;

V - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - Os inquilinos e os titulares do direito de usu - ɾutos, uso ou habitação;

VII - Os inventariantes;

VIII - Os síndicos ou quaiquer dos condôminos nos ca- ɔs de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do Governo Fede- ıl, Estadual ou Municipal, de administração direta ou indireta;

X - Os responsáveis por cooperativas, associações des ɔrtivas e entidades de classes;

XI - Quaiquer outra entidade ou pessoa que, em razão' ɜ seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, dete ıam em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma informações so ɾe bens, negócios ou atividades de terceiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação prevista neste artigo não ɔrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o infor ıante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, o ʃcio, função minitério, atividades ou profissão.

Art. 49 - Sem prejuízo do disposto na legislação penal vedada a divulagação, por qualquer meio ou para qualquer fim, por par- ɜ do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em ra ɪo do ofício, sobre a situação econômica ou financeiros dos sujeitos ' ıssivos ou de terceiros e sobre a natureza e estado de seus negócios ou ʒividades.

I - Excetuam-se no disposto neste artigo os casos:

SANCIONADO
30/12/1

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

a) Dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais entre si prestarem mutuamente assistências para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

b) De requisição regualr de autoridade Judiciária no interesse da Justiça.

Art. 50 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se formalize o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

SUBSEÇÃO III

Da cobrança e do recolhimento

Art. 51 - Aos créditos tributários do município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecida pela Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriores.

§ 1º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se exerça a utilização da competente guia ou recolhimento.

§ 2º - No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos responderão cível, criminal e administrativamnete os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

SUBSEÇÃO IV

Da Restituição

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Rodrigues Alcoba
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 56 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 1º - O prazo da prescrição é interropido pelo início da ação judicial, recomeçando a seu curso, por metada, a partir' a data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - O pedido de restituição será indeferido se requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita fiscal ou de outros documentos, quando isso se torna necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§ 3º Os processos de restituição serão obrigatóriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e a multas reclamados total ou parcialmente.

SEÇÃO III

Da Suspensão do Crédito Tributário

SUBSEÇÃO I

Das Modalidade da Suspensão

Art. 57 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclameções e os recursos, nos termos definidos neste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

PARÁGRAFO ÚNICO: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela decorrente.

SANCIONADO
28/12/88

Dr. Paulo Roque de Almeida
Prefeito de São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 52 - A restituição de quantias pagas indevi amente de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte' ndependentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo' evido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicá - el, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerados efetivamen e ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, ' a determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou na ela oração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, renovação ou rescisão ' e decisão condenatória.

Art. 53 - A restituição total ou parcial de tri- uto dá lugar à restituição, na mesma porporção, dos juros de mora, pe- alidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não se plica às infrações de caráter formal que não são efetuadas pela causa ssecuratória da restituição.

Art. 54 - A restituição de tributos que comporte, ela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somen e poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, ' o caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente au orizado a recebê-la.

Art. 55 - O direito de pleitear a restituição ex ingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos contados:

I - Nas hipótesese dos incisos I e II do artigo ' 2 da data da extinão do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 52 da da a em que se torna difinitiva a decisão administrativa ou passar em jul- ado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revodado ou rescin ido a ação condenatória.

SANCIONADO
EM 8/6/92
Dr. Paulo [illegible] de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

SUBSEÇÃO II

Da moratória

Art. 58 - Constitui moratória a concessão de novo razo ao sujeito passivo após o vencimento do novo prazo originalmente' ssinalado para o pagamneto do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à Lei ou do despacho que a conceder ou cujo' ançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A Moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício aquele.

Art. 59 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geal: por Lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60 - A Lei que concede moratória em caráter' eral ou o despacho que concedê-la em caráter individual obedecerão os eguintes critérios:

I - Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso, os tributos a que se plica e o número de prestação e os seus vencimentos;

II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

SANCIONADO
Em 02/12/88

Dr. Paulo Roberto de Azevedo
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

III - O número de prestações não excederá a 6 (seis) arcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo, com a incidên - ia de juros e demais acrescimos legais;

IV - O não pagamento de 3 (três) prestações dependen emente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a ' nscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 61 - A concessão da moratória em caráter indivi ual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que e apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as ondições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a ' oncessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais, ' om a imposição da penalidade cabível nos casos de dolo, fraude ou si ulação do beneficiado ou de terceiros em benefício da quele.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na ocorrência do disposto na parte' inal deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e ua revogação não se conta para efeito de prescrição do direito à co rança do crédito.

SUBSEÇÃO III

Do Depósito

Art. 62 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósi- o do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judici- l prevista no art. deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada nos termos das disposições ' ontidas neste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribui ão de melhoria;

SANCIONADO
EM 20/12/94
Dr. [illegible]
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa' judicialmente, visando a modificação, extinção total ou parcial da o igação tributária.

Art. 63 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista neste Có go;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo , s casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos ca s de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer cessário resguardar os interesses do Fisco.

Art. 64 - A importância a ser depositada corrsponderá ao lor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualer que tenha sido a sua modalidade;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por' claração, por iniciativa do prórpio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação antes do inicio de alquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo sco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do créto tributário.

Art. 65 - considerar-se-à suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito

SANCIONADO EM 20 / 12 / 88

Dr. Bartolomeu de Almeida Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO

fazenda, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 66 - O disposto poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque;

§ 1º - o deposito efetuado somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo o sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários ou sejam pelos mesmos emitidos cheques-bancários.

Art. 67 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela a qual se refere, quando ele for exigido em prestações.

PARÁGRAFO ÚNICO: A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV

Da cessação do efeito suspensivo

Art. 68 - Cessam os efeitos suspensívos relacionados com exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário por qualquer das formas previstas no artigo 69;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 87;

III - pela decisão administrativa desfavorável no todo ou parte, ao sujeito passivo;

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

IV - pela cassação de medida liminar concedida em mandado segurança.

SEÇÃO IV

Da extinção do crédito tributário

SUBSEÇÃO I

Das modalidades de extinção

Art. 69 - Extinguens o créditos tributários:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remisão;

V - a prescrição e a devadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento s termos do disposto na legislação tributária do município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada proceden ;

IX - a decisão administrativa transitada em julgado, na es ra administrativa;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

SUBSEÇÃO II

Do pagamento

Art. 70 - O pagamento de tributos será efetuado, pelo con ibuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente ou cheque, na for e nos prazos fixado na legislação tributária.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente as considera ex- nto com o resgate deste.

§ 2º - considera-se pagamento do respectivo tributo a por rte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos sos previsto em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante

SANCIONADO EM 20/12/89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

: do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto liquidação do crédito tributário.

Art. 71 - Todo recolhimento deverá ser efetuado na tesou ıria Municipal, em estabelecimento de crédito por ela autorizado : ou elas agências distritais, sob pena de nulidade.

Art. 72 - O pagamento do crédito tributário não importa' ı presunção:

I - do pagamento das outras prestações em que se decom ınha;

II - de pagamento de outros créditos referentes ao mes) ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos)mplementares ou bstitutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos créditos fiscais municipais apli- ım-se normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 73 - A falta de pagamento do crédito tributário nas ıtas dos respectivos vencimentos, independentes de ação fiscal, impor ırá na cobrança, em conjunto, dos seguintes acrescimos:

I - multa de 5% (cinco por cento), se liquidado até 30 ;rinta) dias;

II - multa de 10% (dez por cento), se liquidado depois ' e 30 (trinta) dias;

III - multa de 20% (vinte por cento), depois de inscrito ı dívida ativa;

IV - juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês' ı fração, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento;

V - correção monetária do crédito, com base nos coefici- ıte de atualização aprovados em legislação Federal.

Art. 74 - O crédito do lançamento não recolhido no seu encimento será inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança ju .cial.

§ 1º - nos lançamentos emitidos com parcelas, as mesmas)derão ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

SANCIONADO
Em 20/12/89
Dr. Paulo Nóbrega de Almei
Prefeito do Município d
São Miguel do Guaporé - R

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ' or despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação às caracte - isticas pessoais ou materiais do caso;

V - à condição peculiares a determinada região do território do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: O despacho referido neste artigo não ge a direito adquirido, na forma das disposições pertinentes estabelecias neste código.

SUBSEÇÃO VI
Da prescrição

Art. 80 - A ação para cobrança do crédito tributário' rescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prescrição é interropida:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto Judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o evedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra Juducial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Pela publicação do edital de notificação no órgão oficial do município ou outros meios de publicidade previsto neste código.

Art. 81 - Ocorrendo a prescrição e noa tendo sido ela interropida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á nquerito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de ei.

SANCIONADO
Em 10/12/89
Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 2º - Os lançamentos de ofícios, aditivos ou substituti)s, serão inscritos em dívida ativa 30 (trinta) dia após a notifica - ão.

Art. 75 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado em que se expeça a competente guia ou conhecimento, sendo que os subs revem ou emitirem, de forma fraudulenta, serão responsabilizados ci l, criminal e administrativamente.

Art. 76 - O Executivo poderá contratar com estabelecimen)s de créditos, com agência no município ou ainda com o Governo do Es ado de Rondônia, os recebimentos de tributos segundo as normas especi s baixadas ou convêniso firmados para este fim.

SUBSEÇÃO III

Da compensação

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que interesse do município o exigir, a compensar crédito liquido e certo encidos ou vincendos do sujeito passivo para com a fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sendo vincendo o crédito do sujeito pas vo, o seu montante será apurado com correspondente aos juros de 1% um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorresr entre a da- a da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV

Da transação

Art. 78 - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar ')m o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, median- e concessões mútuas que importem em previnir ou terminas litígios e,)nsequentemente, em estinguir o crédito tributário a els referente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regulamento estipulará as condições e s garantias sob as quais se dará a transação.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

SUBSEÇÃO V

Da remissão

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de crédito tributários sob sua responsabilidades, cumprindo-se indenizar o município no valor dos créditos prescrito.

SUBSEÇÃO VII

Da decadência

Art. 82 - O direito da fazenda municipal ou fisco constituir o crédito tributário extigui-se em 5 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter cido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contanto da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do artigo 82 e seus parágrafos no tocante das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VIII

Da conversão do depósito em renda

SANCIONADO
EM 20/12/89
Dr. [illegible]
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 83 - Extingue o crédito tributário a vonversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo eventualmente apurado contra seu favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a fazenda municipal será exisgida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previsto em regulamento;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 66.

SUBSEÇÃO IX

Da homologação do lançamento

Art. 84 - Extingue o crédito a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 42, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇÃO X

Da consignação em pagamento

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 85 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ' pagamneto a outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência de tributo idêntico sobre o mesmo' fato gerador.

§ 1º - A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento' se reputa efetuado e a impotância consignada é convertida em renda ' julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se-á o crédito acresido de juros de mora sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 83.

SUBSEÇÃO XI

Das demais modalidades de extinção

Art. 86 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incopetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

SANCIONADO
EM 10 / 12 / 89
Dr. [illegible] de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário,a decisão administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial transitada em julgamento.

§ 2º - Enquanto não tornada a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial continuara o sujeipassivo obrigado, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.

SEÇÃO V

Da exclusão do crédito tributário

SUBSEÇÃO I

Das modalidade da exclusão

Art. 87 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia;

PARÁGRAFO ÚNICO: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessória dependentes da obrigação principal, cujo crédito excluido ou dela consequênte.

SUBSEÇÃO II

Da Isenção

Art. 88 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições:

I - Deste código ou Lei Municipal posterior;

II - De Lei Federal compelmentar.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita os demais e não é extensiva a outros intituidos posteriormente à sua concessão .

SANCIONADO
E.M. 89

Dr. Paulo Nobre de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 2º - O Prefeito poderá isentar de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como tais definidas em regulamento.

Art. 89 - A isenção será efetivada:

I - Em caráter geral, quando a Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisito previsto em Lei para sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste art. deverá ser apresentado:

a) No caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devidos profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para o pagamento dos mencionados tributo.

b) No caso de imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para primeiro pagamento do ano.

§ 2º - A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção prevista neste Código, se for o caso.

§ 3º - Tratando-se do tributo lançado por período certo de tempo, o despacho que se refere o inciso II deste art. deverá ser renovado antes da expriração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos apartir do primeiro dia do período para o qual o intersse deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. [illegible] de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 4º - O despacho que se refere este artigo não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício sempre que for apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requizitos para a concessão de favor combrando-se o crédito corrigido monetariamente, alem de juros de mora e imposição de penalidades nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito da cobrança do crédito tributário.

SUBSEÇÃO III

Da anistia

Art. 90 - A anistia, assim entendido o padrão das infrações competidas e a consequência dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a eles relativas, abrange exclussivamente as infrações cometidas antèriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele:

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1.965;

III - Às infrações resultantes entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando lesar o fisco.

Art. 91 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-la:

I - Em carater geral;

II - Em carater limitado; nas formas:

a) Das infrações da legislação relativa à determinado tributo;

b) Das infrações punidas com penalidade pecuniárias

SANCIONADO EM 20 / 12 / 88

Dr. [illegible] Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO

até determinado montante, conjulgadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) Da determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiáres;

d) Sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em carater geral, é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, através da assessoria Jurídica em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previsto na Lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do art. 61.

Art. 92 - A concessão da anistia dá infração por não cometida e, por consequência, a infração anistiada não constitui antecedentes de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequênte pelo sujeito passivo beneficiado por anestia anterior.

SUBSEÇÃO IV

Da dívida ativa

Art. 93 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proviniente de imposto, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente incrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 94 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituida:

SANCIONADO
Dr. Paulo Mércio
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 1º - A presunção a que se refere este art. é relativa e pode ser ilidida por prova inequívova, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 95 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatóriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis bem como, sempre que possivel, o domicilio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionado a disposição legal em que esteja baseado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previsto neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição respectivos.

§ 2º - As dívidas relativas ao resumo devedor, desde que comexas ou consequêntes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclussão do crédito tributário não invalida a certidão e nem prejudica os demais créditos objetos de cobrança.

§ 4º - O registor da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitas a critério da administração, através de sistema mecânico com a utilização de fixas ou folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste art.

SANCIONADO
EM 10/7/89
Dr. [illegible]
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 96 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Por via amigavel - quando processada pelos orgãos administrativos competentes;

II - Por via judicial - quando processada pelos orgãos judiciais.

§ 1º - Na cobrnaça da dvívida ativa a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação escrita da parte, autorizar o seu recebimento em até 3 (três) parcelas, nos casos de manifestação dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acrescimos legais.

§ 2º - Durante a vigência do parcelamento não será expedida certidão negativa e o não recolhimento de qualquer das parcelas tornará sem efeito o parcelamento.

§ 3º - As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando do interesse da fazenda Municipal, providências de imediato a cobrança judicial da dívida, mesmo que tenha dado inicio ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultâneamente aos dos tipos de cobrança.

Art. 97 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida com a dispensa de multa e de juros de mora sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO: É solidariamente responsavel com o servidor quanto à reposição das quantias realtivas à redução do recolhimento indevido de débito fiscais mencionados neste art. a autorização superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cuprimento de mandado judicial ou por disposição legal.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo [illegible] de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 98 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do orgão fazendário para exigir, agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe as informações solicitadas pelo orgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SUBSEÇÃO V

Da concessão de parcelamento

Art. 99 - O Prefeito ou a autoridade a quem foi delegada competência poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder' novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - Não se concederá parcelamento aos débitos referente ao imposto incidente sobre terrenos não idificados;

II - O número de prestações não exederá a 04 (quatro) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - O saldo devedor será corrigido monetariamente mediante índices oficiais do Governo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 100 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, aplicando-se, quamdo cabvél, a regra estabelecida neste código sobre a revogação do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo, fraude ou simulação, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SANCIONADO
EM 20 / 7 / 79
Dr. Paulo [illegible]
Prefeito do Município de

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

SUBSEÇÃO VI

Das certidões negativas

Art. 101 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado' que contenha todas as informações exigidas pelo fisco na forma do regulamento.

Art. 102 - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 103 - A certidão negativa expedida com dolo, simulação ou fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal responsábiliza pessoalmente o funcionário que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não exclui' responsabilidade civil, criminal a administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou por omissão no erro contra a Fazenda municipal.

Art. 104 - A venda cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiver sujeitos esses estabelecimentos sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente cessionário ou quem quer que os tenha recebido em tranferência.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. [illegible]
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins de aprovação de projeto de arruamento e loteamento, concessão de serviço, apresentação de proprosta de licitação, será exigido do interessado a certidão negativa.

Art. 105 - Sem prova, por certidão negativa ou por' declaração de isenção ou de recolhimneto de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação inclusíve, os escrivões, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar, increver, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis localizados no território do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A certidão negativa será obrigatóriamente referidas nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 106 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO V

Dos procedimentos administrativos

SEÇÃO I

Da autalização monetária e da base de cálculo

Art. 107 - Até o último dia de aada exercício o Prefeito baixará decreto estabelecendo atualização do valor monetário dos seguintes parâmetros utilizados para cálculos de tributos:

I - Maior valor de referência (MVR) ou outro indice ' oficial que o substitua;

II - Valor venal imóveis;

Art. 108 - A atualização será da seguinte forma:

I - Quanto ao maior valor de referência, mediante aplicação dos índices estabelecidos pelo Governo Federal para sua atualização no período considerado;

SANCIONADO
Dr. Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

II - Quanto ap valor venal dos imóveis, pela a elaboração de tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

a) EM RELAÇÃO AOS TERRENOS:

1) Discriminação em lista ou em planta dos logradouros situados na zona urbana ou de expanção urbana;

2) Fixação do valor unitário do metro quadrado ou metro linear atribuído ao logradouro ou parte dele;

3) Indicação dos fatores corretivos da área testada, situação, topografia dos terrenos, quando necessários;

b) EM RELAÇÃO ÀS EDIFICAÇÕES:

1) Indicação das diversas classificações em função de suas caracteristicas, expressas sob forma mumérica ou alfabética;

2) Fixação do valor unitário do metro quadrado de construção atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º - A elaboração das tabelas e mapas de valores a que se refere o item II deste artigo será baseado em estudos e pesquizas que reflitam a variação dos valores venais em cada período com a utilização isolada ou em conjunto, dos seguintes fatores:

a) Índices representativos da variação monetária;

b) Investimentos públicos executados ou em execução;

c) Disposições da legislação utbanista relativas à ocupação e utilização dos imóveis;

d) Outros fatores pertinentes.

§ 1º - O Prefeito poderá constituir comissão composta de servidores municipais ou postos à disposição de Administração e de pessoas estranhas ao quadro municipal para elaboração das tabelas ou mapas de valores a que se refere o íintem II deste artigo.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. [illegible] de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

SEÇÃO II

Do Cadastro Fiscal

Art. 109 - Caberá à secretária Municipal de planejamento organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município o qual compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro de prestadores de serviços;

III - Cadastro de Comerciante, Produtores e Industriais

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeito ao imposto predial e territórial urbano e às taxas de serviços urbanos.

§ 2º - O Cadastro de Prestadores de serviços será constituído de todas as pessoas físcais ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industrial será constituída de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo o exercício, da atividade permanente intermitente ou temporária, depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 110 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o § 1º do art. anterior, assim como para retificação ou baixa de qualquer um dos Cadastro fiscais, serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da pratica do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

PARÁGRAFRO UNICO: As declaraçoes para inscrição a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo anterior, deverão ser prestadas antes do ínicio das atividades pespectivas.

SANCIONADO EM 20/12/88

Dr. [illegible] de Almeida
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 11 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação ou baixa serão efetivadas com base em declaração prestadas pelos contribuíntes, responsáveis ou terceiros ou ainda em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

§ 1º - As declarações prestadas pelo contribuínte ou respnsável não implica a aceitação, pelo fisco, que poderá revê-la a qualquer tempo, independente de prévia comunicação.

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de impostos.

CAPÍTULO VI

Das infrações e Penalidade

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 112 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobsovância por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 113 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Aplicação de multas;

II - Sujeição a sistemas especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os orgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

a) O pagamento;

b) A fluência de juros de mora;

c) A correção monetária do débito.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 84

Dr. Ivaldo Moreira de Almeid
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

II - Não exime o infrator:

a) Do pagamento da obrigação tributária acessória;

b) De outras obrigações cívis administrativos ou criminais que couberem.

SEÇÃO II

Das multas

Art. 114 - As multas, cujos montantes não estirem expressamente fixados neste Código, serão graduadas pela autoridade Administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na imposição e na graduação da multa levar-se-à em consideração:

a) A menor ou maior gravidade da infração;

b) As circunstância atenuante ou agravantes;

c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras Leis Municipais.

Art. 115 - É possível de multa de 10% (dez por cento) a vinte vezes o valor do MVR ou outro índice oficial que o substitua, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal.

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação Municipal com comissão ou dados inverídico;

SANCIONADO
Nº 20 / 89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

IV - Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificar ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documento que interessar à fiscalização;

VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita que interessar à fiscalização;

VIII - Infrigir condições especificas relativas a obras;

IX - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamento;

X - Nega-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludur ou dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesse da fazenda municipal;

XI - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente;

XII - Infringir condições específicas relativas às posturas municipais.

Art. 116 - As multas de que se tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber, os infratores serão punidos com multas de 20 (vinte por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

Art. 117 - Para efeito deste Código, entende-se

SANCIONADO EM 13/12/89

Dr. Paulo de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal a saber:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida à agentes do Fisco com intenção de examir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos oelas Leis Fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos à fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação mercantís, com o propósito de fraudar a fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, marorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 118 - Indepedentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência especifíca.

Art. 119 - As multas serão cumulativas quando resultarem concimitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-à somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-à uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de dela não resulte fal

SANCIONADO
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 122 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 123 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 124 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - quando o sujeito passivo reivindicar em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvidas quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaiquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifique a sua aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 125 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município;

SANCIONADO
EM 20/10/89

Dr. Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

ta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

Art. 120 - Serão punido com multa de 10% (dez por :ento) a 10 (dez) vezes o valor do MVR ou outro índice oficial que o substitua:

I - O síndico, leiloiero, corretores, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo, no todo ou em partes;

II - O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou outra modalidade de culpa ou ainda por má fé nas avaliações;

III - As topografias e estabelecimentos congêne - res que:

a) Aceita encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) Não mantiveram registros atualizados de enco - mendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento.

IV - As autoridades, funcionários Administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão que embaraçarem, ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - Qualquer outra pessoa física ou jurídica que infrigirem dispositivo da legislação do Município, para os quais não tenham sido especificadas oenalidades próprias.

Art. 121 - O valor da multa será reduzida em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se infrator, no prazo previsto para a interposição de recusrso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

SANCIONADO
F. M. 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Nogueira de Almeida
Procurador do Município
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvido, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizado monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forme devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permante correção monetária até a data da efetiva devolução.

Art. 128 - As multas, os juros de mora previstos na legislação tributária como pertencentes ao débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme previsto no art. 93 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO: A correção monetária prevista nesta Seção aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não na dívida ativa.

Art. 129 - Fica o Prefeito autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

§ 1º - Excluem-se das disposições deste artigo os débitos, cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao qual esta Lei entrará em vigor.

§ 2º - A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas

SANCIONADO 28/12/89

Prefeito do Município

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

II - celebrar contratos ou termos de qualquer nature
za ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração di-
reta do Municípiom com exceção;

a) da formalização dos termos e garantias necesárias
à concessão de moratória;

b) da compensação e da transação conforme os disposi
tivos pertinentes constantes deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será obrigatória, para a prática '
dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, '
na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções'
das alíneas "a" e "b" do incíso II deste artigo.

SEÇÃO III

Da Correção Monetária

Art. 126 - Os débitos fiscais decorrente do não re-
colhimento, na falta devida, de tributos, adicionais ou penalidades que
não forem efetivamente liquidados nas respectivas datas de vencimentos,
serão o seu atualizado monetariamente em função das variações do poder'
aquisitivo da moeda nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor dos débitos a que se refere'
este artigo será atualizado segundo os coeficentes aplicavéis pelas re
partições fiscais da União, na forma prevista pela Lei de nº 4.357, de
16 de junho de 1964 e alterações posteriores.

Art. 127 - A correção monetária prevista no artigo an
terior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos, cuja cobrança seja
suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte
houver depositado a importância questionada.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeid.
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

seja indispensável a esse fim.

Art. 133 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósitos das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido até final decissão, os especímes necessários à prova.

Art. 134 - Se o autuado não provar o preenchimento ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a preensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão reacir em bens perecíveis, estes poderão ser doados, a critério da Administação, à associações de caridades e demais entidades beneficientes ou de assistência social do Município.

§ 2º - Apurando-se na venda em hastas públicas ou leilão, importância superior aos tributos, acrescimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente.

SEÇÃO II

Da Notificação Preliminar

Art. 135 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento do tributo ou de qualquer infração à Legislação tributária da qual possa resultar evassão de receita, será expedida contra o contribuinte notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esgotado o prazo que trata este artigo, sem que o contribuinte tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavra-se-à o auto da infração.

Art. 136 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do tolonário própio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

SANCIONADO
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

das neste Código.

TÍTULO II

Das Normas Processuais

CAPÍUTLO I

Das Medidas Preliminares

SEÇÃO I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 130 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercialm industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo prova fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar como moradia, serão promovidas a busca e apreenssão jurídiciaria sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a renovação clandestina por parte do infrator.

Art. 131 - Da apreensão lavra-se-à auto com elemento do auto da infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 141.

PARÁGRAFO ÚNICO: O auto da apreenssão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depósitados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade autuante, podendo a designação recais sobre o próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 132 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando o processo cópia do inteiro teor ou da parte de deva fazer prova, caso o original não

SANCIONADO
Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito de São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 7º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 137 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributavél sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de eximir-se ou furtra-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

Da Representação

Art. 138 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 139 - A representação far-se-à por escrito e conterá além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço? será só meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a irregularidade ou a infração.

Art. 140 - Recebida a representação, a autoridade competente providênciará imediatamente diligências para verificação da veracidade das infrações e, quando couber, notificará preliminarmente o contribuinte, efetuará a autuação ou arquivará a representação.

SANCIONADO
EM 30 / 12 / 89
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da notificação;

III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - Valor do tributo e das multas devidos, se for o caso;

V - Assinatura do notificado ou, na recusa da impossibilidade de faze-lo, de duas testemunhas que presenciaram a notificação.

§ 1º - A notificação será lavrada no estabelecimento onde se verificar a fiscalização ou a constatação da irregularidade e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras devendo ser preenchidos a mão claramente e inutilizado as estrelinhas ou espaços em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-à cópia da notificação, autêntica pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita e nem prejudica o fiscalizado.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos fiscalizados:

I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação;

II - Incapazes tal como definidos em Lei Civil;

III - Aos responsaveis por negócio ou atividades não regularmente constituidos;

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recursos ou defesa.

SANCIONADO EM 20/12/89

Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

PARÁGRAFO ÚNICO: Da lavratura do auto será intimado o infrator.

I - Pessoalmente sempre que possível, preposte entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no iriginal;

II - Por via postal, acompanhada do auto de infração, com aviso de recebimento;

III - Por publicação em orgão de imprensa de circulação no Município, de forma resumida ou por edital no orgão offícial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou através de seu representante.

Art. 143 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal na data do recibo;

II - Qunado por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

§ 1º - Conformando-se o autuado com o auto da infração e deste que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), por despacho fundamentado na autoridade Administrativa.

§ 2º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade competente.

SEÇÃO II

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 141 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no artigo 142.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Cobreza de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

CAPÍTULO II

Dos Atos Jurídiciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art. 141 - O auto de infração lavrado com precissão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever sumariamente o fato que constitui infrações e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violada e fazer referência ao termo de fiscalização que se consignou, quando for o caso;

IV - Conster a intimação a infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo previsto;

V - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função, bem como a assinatura do autuado ou de seu representante ou a circuntância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nilidas quando o processo contar elementos suficiêntes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão e nem recusa de faze-lo agravar a pena.

Art. 142 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também os requisitos relacionados no parágrafo único do artigo 131.

SANCIONADO
EM 10/12/84
Dr. [illegible]
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, para posterior decissão.

Art. 154 - A decisão, dada com clareza e objetividade, concluirá pela procedência ou improcedência do ato de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos num caso e no outro caso.

Art. 155 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando a interposição do recurso a juridição da autoridade de primeira instância, que é o Secretário Muninicipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

SEÇÃO I

Do recurso voluntário

Art. 156 - De decisão de primeira instância contraria, no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos previstos nos artigos 142 e 143.

Art. 157 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SANCIONADO
EM 9/12/91
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé - RO

§ 1º - A reclamação contra o lançamento far-se-à por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensívo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III

Da Defesa

Art. 145 - É facultado ao autuado a representação de defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

§ 1º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante respectivo " protocolor.

CAPÍTULO III

Da Decissão em Primeira Instância

Art. 153 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dia.

§ 1º - Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento das partes ou de ofício, dar vista do processo sucessivamente ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dia a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias, para proferir decissão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

SANCIONADO
Dr. Paulo Nobre de Almeida
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 161 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, será interposto recurdo de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio excede a 05 (cinco) vezes o MVR ou outro índice ofícial que o substitua.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor indicador do processo ou a qualquer outro que ele tiver conhecimento, interpor o recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 162 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário e no caso de recursos de ofício não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO V

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 163 - A decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também o seu fiador, para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenção;

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre;

a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados ou pela restituição do

SANCIONADO

Dr. Paulo [illegible]

Prefeito [illegible]

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

SEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Art. 158 - Nenhum recurso voluntário será ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas ficando preclu so o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma prevista nesta seção.

Art. 159 - Quando a importância total do litígio exce der a 5 (cinco) vezes o MVR ou outro índice oficial que o substitua, ' permitir-se-à prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestada por termo, mediante indica - ção de dois fiadores idôneos a juízo da Administração.

§ 2º - Recusados os fiadores, será o recorrente inti- mado a efetuar o depósito da importância em legítio, com os acrescimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Após protolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instâncias que aguardará o depósito ' da quantia exigida ou a apresentação do fiados, conforme o caso.

Art. 160 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito' no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do depósito ou ' da prestação de fiança, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo para fornecimento do recurso é de 15 (quinze) dias a contar da ciência, pelo recorrente da decisão' de primeira instância.

SEÇÃO III

Do Recurso de Ofício

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Roque de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

enda, se tiver havido alienação ou ainda do seu valor de mercado, ver ocorrido doação;

V - Pela imediata inscrição na dívida ativa a sa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se refe incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo elecido.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades dos Agentes

Art. 164 - O agente fiscal que, em função do ' exercido, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou dei e lavrar a representação, será responsável pecuniáriamente pelo ízo causado à Fazenda Municipal,

§ 1º- Igualmente será responsável a autoridade ixar, digo, ou o funcionário que deixar de dar andamento ao pro - administrativo ou tributário, sem justa causa ou mandar arquivá- ntes de findos e sem justificativas legais.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste arti pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo ' tras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º - A pena prevista neste artigo será impos la autoridade superior ao servidor faltoso, por despacho no pro- administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, ao será assegurado amplo direito de defesa.

Art. 165 - Não será responsabilidade do funcio a omissão que praticar referente ao tributo deixado de recolher' zão de ordem superior, devidamente comprovada.

Art. 166 - Consideradas as circunstâncias espe- em que foi praticada a omissão do agente fiscal ou de outros no- pelo qual deix u de promover a arrecadação dos tributos, a auto-

SANCIONADO

Dr. Paulo Moreira de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

julgadora, após aplicação de multa ou outra penalidade, poderá
sar o servidor do cumprimento delas ou convertê-las em advertên
. suspensão, fundamentando a sua decisão em qualquer caso.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

LIVRO SEGUNDO

DO SISTEMA TRIBUTÀRIO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - Tributo é toda prestação de pecuniária compul n moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não consti - ção de ato ilícito, instituído em Lei pelo Poder Público, nos da competência constitucional e cobrada mediante atividade ad ativa plenamente vinculada.

Art. 168 - Os tributos são impostos, taxas e contribui - nelhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem como fato uma situação independente de qualquer atividade estatal ou Mu específica, ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exer egular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potenci- erviço público específico e divisível, prestado ao contribuin- osto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituido ' zer ao custo de obras públicas de que derive valorização imobi

Art. 169 - A natureza jurídica do tributo é determinada' to gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qua la:

I - a denominação e damais caracteristicas formais adota a Lei;

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 69
Dr. Tadeu [illegible] de Matos
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé - R

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação;

Art. 170 - A legislação tributária do município obser-

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabeleci Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de e na Leis complementares ou subsequentes;

III - as disposições deste Código e das Leis a ele su ntes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O conteúdo e alcance de decretos, atos ivos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administra restrigem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidas, ' dendo, em especial:

I - dispos sobre a matéria não tratada em Lei.

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cál u alíquotas e fixar normas de suspensão, extinção e exclusão de ' os tributários:

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessó- ampliar as faculdades do Fisco.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 171 - O município de São Miguel do Gauporé, res- las as limitações de competência tributária constitucional, das ' mplementares e deste Código, tem competência legislativa plena' à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos pais.

Art. 172 - A competência tributária é indelegável, as atribuições de funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou cutar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

ária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público à ou
os termos da Constituição Federal.

§ 1º - As atribuiçoes compreende as garantias e
vilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito pú
que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer
por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que con-

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 173 - É vedado ao município:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a Lei'
leça. ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

II - cobrar tributos sem que a Lei houver insti-
ou aumentado esteja em vigor antes do exercício financeiro;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no ter
o municipal de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos inter
pais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviço da União, dos Estados
outros municípios;

b) o patrimônio ou serviços de partidos políti -
de instituições de educação ou assitência social, observadas os
itos neste capítulo;

c) templos de qualquer cultos;

d) livros, jornais e periódicos, assim como o pa
stinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atua

SANCIONADO
20/12/89

Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da práti atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações árias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV a se exclusivamente aos serviços das pessoas jurídicas de direito pú a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos sendo ivo, também, à autarquias no que se refere ao patrimônio ou aos os vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º - O disposto na alínea "a" do inciso IV não ica aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é lecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua ência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 4º - O disposto na alínea "b" do inciso IV é inado à observância, pelas entidade nela referidas, dos requisitos tes:

a) não distribuirem qualquer parcela de seu pa - io ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu re o;

b) aplicarem integralmente no País os seus recur a manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e des- em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exati

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto nos e 3º e 4º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a ção do benefício.

§ 6º - A imunidade tributária de bens imóveis f mplos se restringe àqueles destinados exclussivamente ao exercício to.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 88

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 174 - Cessa o privilégio da imunidade para as as de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos à , desde o momento em que se constituir o fato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de transferência do do ou de posse do imóvel pertencente às entidade referidas neste ar a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador ou possu a qualquer título.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADO E DOS CONTRIBUINTES

Art. 175 - O imposto Predial e Territorial Urbano' mo fato gerador a propriedade, o comínio útil ou posse do bem i por natureza ou por acessão física, como definido na Lei cívil , zado na área urbana do município.

Art. 176 - Para os efeitos deste imposto, entende- o área urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisi- imo da existência de melhoramento indicados em pelo menos 02 incisos seguintes, constituidos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de á luviais;

II - abastecimento da água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postea para distribuição domiciliar;

SANCIONADO

Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

V - escola primaria ou posto de saúde a uma distância de 03 (três) quilometros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Lei municipal pode considerar urbanas áreas urbanizadas ou de expansão urbana constante de loteamentos ados pelos orgãos competentes, destinados á habitação. à industria comércio, mesmo que localizados fora da área definida nos termos' aput" deste artigo.

Art. 177 - Contribuinte do imposto é o proprietário ' óvel ou titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer' o.

PARÁGRAFO ÚNICO: Respondem solidariamente pelo paga - do imposto o possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ha ão, os promitentes compradores imitidos na posse, os concessioná - os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do l ainda que pertencente a qualquer pessoa fisica ou jurídica de di público ou privado isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 178 - O imposto é anual e, na forma da Lei cicil ansmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura a certidaõ' tiva de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 179 - O imposto perdial e territorial urbano se- ido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor ve s imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I, ' tegra esta Lei.

Art. 180 - O valor venal do imóvel será apurado com os dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, ério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isola- e:

SANCIONADO
EM 20/12/89
Prefeito Municipal de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

I - nos casos de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização corresponden
zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas ultimas transa-
le compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes natu -
e outras caracteríticas do terreno;

e) quaisquer outros dados imformativos obti-
eals repartições competentes.

II - nos casos de prédios:

a) a área contruida;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do
anterior;

e) o tipo de construção;

f) a categoria, conforme as características '
nstrução.

§ 1º - Para fins de lançamento do imposto pre
e territorial urbano, a administração tributária do município man
permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utili -
, entre outros as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatóriamente '
contribuintes;

II - Informações sobre o valor dos bens imó
le propriedade de terceiros, obtidos na forma do art. 197 da Lei
L72/66;

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. [illegible] Nóbrega de Al
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região géo-econômica, na forma do art. 199 da Lei nº 5.172/66;

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local, além de eventuais aplicações sobre o valor venal, dos índices oficiais de correção monetária estabelecidas em Lei.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo, não se considerará valor dos bens móveis matidos em caráter permanente ou temporário móvel.

§ 3º - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer por decreto deduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente concorram ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos, às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de aplicação dinamização do mercado imobiliário local.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 181 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 87
Dr. Pedro Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 184 - Em se tratando de área loteada, cujo lotea houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de ins ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a ção dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logra-s, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patri público municipal, as áreas compromissadas e áreas alineadas.

Art. 185 - Os responsáveis por loteamentos ficam obri a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao orgão fazendário' tente, relação dos lotes que tenham sido alineados definitivamen-ainda mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome dor e seu endereço, os números do quarterão e do lote e o valor' trato de venda, a fim de ser feito a anotação no cadastro imobi-.

Art. 186 - Deverão ser obrigatóriamente comunicadas à tura, dentro do prazo de trinta (30) dias, todas as ocorrências' cadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cál-lo lançamento dos tributos municipais e a respectiva ficha de ins .

Art.187 - A concessão do "habite-se" à edificação no a aceitação de obras em edificações construidas ou reformadas, ' completará com a remessa de processo respectivo à repartição fa ia competente e a certidão desta de que foi atualizado a respec-nscrição no Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 188 - O lançamento será feito à vista dos elemen-nstantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarado pelo con nte, quer apurado pelo fisco.

SANCIONADO

Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

I - pelo proprietário ou seu representante legal lo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissário comprados;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel Federal, ual, Municipal ou Entidade Autárquica, ou ainda quando a inscrição r de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante quan tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 182 - Para efetivar a inscrição no Cadastro' liário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preen- e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para ca óvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de ses- (60) dias contados da data da escritura ou da promessa de compra' la do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscri- levidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade compromisso de compra, no documento original, para as necessárias .cações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo esta- .do no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos ele s de que dispuser, preencheráa ficha de inscrição e expedirá edi- onvocando o proprietário para, no prazo de trinta (30) dias, cum- s exigências deste artigo, sob pena de multa.

Art. 183 - Em caso de litígio sobre o domínio do' , a ficha de inscrição mecionará circunstâncias, bem como os no- litigantes e dos possuidores do imóvel, natureza do feito, o Juí Cartório por onde tramitar a ação, o mesmo acontecendo quando se de espólio, massa falida e as sociedades em liquidação.

SANCIONADO
EM 28 / 12 / 69

Dr. Paulo Cabrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 1º - O lançamento do imposto poderá ser feito em
o com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 2º - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual es
imóvel cadastrado na repartição ou, ainda, em nome de quem de
qualquer título, o imóvel sobre o qual reacir o imposto.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá
çado em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminios; em se
o porém de comdôminio cujas unidades, nos termos da lei civil '
uam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente '
de cada um dos respectivos titulares.

§ 4º - Quando o imóvel do espólio estiver sujeito'
tário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a parti
rá transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os her
serão obrigados a proceder a transferência perante o orgão compe
'azendário, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do jul-
da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - No caso de imóveis objeto de compromisso de
e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome '
romitente vendedro ou do compromissário comprador ou, ainda, no
s, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pa
do tributo.

Art. 189 - O lançamento e o recolhimento do impos-
o efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O lançamento será anual e o reco-
o de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento'
ecer, sendo o contribuinte notificado na forma estabelecida nes

SANCIONADO
EM 30 / 12 / 69

Dr. Paulo Lopes de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 190 - Desde que cumpridas as exigências da legis tributária, são isentos de impostos os imóveis:

I - pertencentes a particular, quando cedi tuitamente, em sua totalidade, para o uso exclusivo da União, dos s, dos Municípios, das Autarquias, das Emprensas Públicas;

II - pertencentes ou cedido gratuitamente ' ação e instituições sem fins lucrativos, declarada de utilidade ' a, enquanto perdurar as atividade ou a inutilização pela cessioná

III - pertencentes a agremiações ou socie- ivil sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras inados ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esporti

IV - Destinados a residência pastoral quan alizado no mesmo terreno próprio do templo religioso;

V - declarados de utilidade pública para desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de lação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efe lo poder desapropriante;

VI - atingindos pela erosão urbana, preva- a isenção até quando for debelado o fenômeno que lhe deu origem.

§ 1º - O imóvel de propriedade de viúvas, órfãos meno emancipados, pessoas com mais de sessenta (60) anos, as divorcia separadas judicialmente com filhos menores sob guarda, pessoas in consideradas impossibilitadas de exercer atividades econômicas ' nça ou defeito físico (quando devidamente atestado) destinado à idência, gozará de desconto na forma seguinte:

SANCIONADO
20/12/89
Dr. Paulo Nóbrega de Ai
Prefeito do Município d
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

RENDA FAMILIAR MENSAL	DESCONTO
até 2 salários mínimos	95%
até 3 salários mínimos	80%
até 4 salários mínimos	45%

§ 2º - O imposto incidente sobre área de terras com mais de m^2 (cinco mil metros quadrados) não provinientes de loteamentos ' ›s e nem a eles destinada, poderão gozar de desconto de até 80% ' ıta por cento) desde qie o proprietário não possua outro imóvel no ípio e quando comprovar:

I - que área apresenta produção agrícola;

II - que atende interesse econômico do muni

;

III - que apresenta caracteres urbanísticos;

§ 3º - O desconto referido no parágrafo anterior será em › do percentual da área utilizada.

§ 4º - A concessão da isenção ou de descontos do imposto de rá de requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devida - instruido com a respectiva documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 191 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem fato gerador a prestação, por empresa, profissional autônomo ou li- , com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista o, ou que a eles possam ser equiparados, de conformidade com a lis- serviços a que se refere o Decreto Lei nº 406/68, com a redação da la Lei complementar nº 56/87:

SANCIONADO

Dr. Hauto Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médi adioterápia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análi- oulatório, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso' recuperação e congêneres.

03 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres

04 - Enfermeiros, obstretas, ortopticos, fonaudiólogos, pro- os (prótese dentária).

05 - Assistênvia Médica e congêneres presvistos nos ítens 1, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo con s, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam' da no ítem 05 desta lista e que se cumpram através de serviço pres or terceiro.

07 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam' das no ítem 05 desta lista e que se cumpra através de serviços con os pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do be ário do plano.

08 - Médicos veterinários.

09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinários e congêne-

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embeleza alojamento e congêneres, realtivos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamen pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêne-

13 - Varrição, coleta, remoção e incinação de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação do imóvel, inclusivel' úblicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, destratização e eres.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e ntes físicos e bilógicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chamonés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não conti outros ítens desta lista, organização, progamação, planejamento oria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou strativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização té- financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e ações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em con dade e congêneres .

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicos.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliações de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em ge- congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer nature

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e afia.

32 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, trução civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes. sivamente engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares' plementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pe tador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que jeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres.

SANCIONADO
EM 30 / 12 / 89

Dr. Paulo Nóbrega de Almei
Prefeito do Município d
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

o o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de ser
fora do local da prestação, dos serviços, que fica sujeito ao '

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação
os serviços relacionados com a exploração e exportação de petró-
gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração,(exceto fornecimento '
cadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, pa-
e divisórias.

40 - Ensino instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos
quer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, expo
congressos e congênres.

42 - Organizações de festas e recepções: buft (exceto de forne
de alimentação de bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por ins
ições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consór

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de
e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quai
feto serviços executados por instituições autorizadas a funcio
o Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da
lade industrial, artítica ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de
(franchise) e de faturação (fatoring) exceto os serviços
os por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

SANCIONADO
30 / 12 / 87
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

49 - Agenciamneto, organização, promoção e execução de progra-' turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermiação de bens móveis não idos nos ítens, 45,46,47 e 48.

51 - Despachamento.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros ão e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros ção a gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja eio segurado ou companhia de seguro.

56-- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guar bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições eiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, do território do município.

60 - Diversões públicas.

a) Cinemas," taxi dancing" e congênres.

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

c) Exposições, com cobrança de ingressos.

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclu- espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de di-' s para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) Jogos eletônicos.

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intele- com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de di s à transmissão pelo rádio ou televisão.

g) Execução de música, individualmente ou em conjuntos.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou
; de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer pro
para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões ra-
ıicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de soms ou ruidos, inclusive trucagem
;em e mixagem somora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,
reprodução e trucagem.

66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomendas prévia,
ıetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo
o usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos apare-
equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica su
ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas,
os, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimen
peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas
restador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Rechauchutagem, ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,
ı, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte
ıto, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à
ciãlização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para
› final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos
ício final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecí

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 84
Dr. Paulo Nobre de Almei
Prefeito do Município d
São Miguel do Guaporé - R

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final de serviço, ' sivamnete com material fornacido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e s papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia li fia e fotoligrafia.

78 - Colocaçãode molduras e afins, encadernação, gravação e doura- e livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiateria e costura, quando o material for fornecido pelo ' .o final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou forneciman- mão-de-obra, mesmo em cráter temporário, inclusive por empregados tador de serviço ou por trabalhadores avulsos por êle contratado.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, plane o de campanhs ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, ' e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodu- ' fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais licidade, por qualquer meio (exceto em jornais, priódicos, rádios' visão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou rtoe atração, capatazia, armazenamento interna, externo e especial ento de água serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora s.

88 - Advogados.

89 - Engneheiros, arquitetos, urbanistas, agrônimos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Pedro Valentim de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive ' os autorais, protestos de títulos, sustação de protstos, devolução ulos não pagos, mautenção de títulos vencidos, fornecimento de po- de cobranç a ou recebimento e outros serviços correlatos da cobran te ítem abrange também os serviços prestados por instituições auto s a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a fun cionar pelo Banco 1: fornecimento de talão de cheque, emissão de cheques administra- transferëncias de fundos? devolução de cheques; sustação de paga- de cheques? ordens de pagamen o e de créditos, por qualquer meio;' o e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrô pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do es cimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, forneci de segundas vias de avisos de lançamento de estrato de contas, emi carnês (neste ítem não está abrangido o ressaciamneto, a institui inanceiras, de gastos com partes de correio, telegramas, telex e ' ocessamento, necessário à prestação de serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente Municipal.

98 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do unicípio.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congênres (o valor' iação, dogo alimentação, quando incluido no preço da diária fica sto sobre o serviço).

00 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qual-' tureza.

rt. 192 - A incidência do imposto e a sua cobrança dependem:

1 - do resultado financeiro do efetivo exercício idade;

11 - do cumprimento de quaisquer exigências legais lamentares relativas ao exercício da atividade sem prejuízo das ades cabíveis.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Nóbrega de Al...
Prefeito do Município ...
...l do Guaporé-R

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

193 - O imposto sobre serviços será devido ao município de São do Guaporé.

I - no caso de construção civil, quando localizar-se de seu território ainda que o portador tenha estabelecimento ou domicílio fora dele;

II - quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele?

III - quando o serviço efetuado dentro do território do município, ainda que o estabelecimento prestador se localize fora deste.

194 - Para efeitos de cobrança de imposto sobre serviços entende-se profissional autônomo ou liberal:

I - O profissional que localiza trabalho ocupação inteletual (cientifica, técnica ou artistica) de nível universitário ou a este equiparado com objetivo de lucro, remuneração;

II - o profissional não liberal, sem curso universitário ou a ele equiparado, que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

195 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

I - quando da prestação dos serviços a que se refere os ítens 32 a 34 da lista do artigo 191.;

a) o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços.

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - o imposto terá por base de cálculo o Maior Valor de Referência (MVR), quando: I - os serviços a que se refere o ítem 30,52, 88 e 90 da lista do artigo 191 forem prestados por socie-

SANCIONADO
EM 20/12/89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, ' feitos do § I do § 2º deste artigo, aquele que é executado pesso e, comauxílio de até dois empregados.

Art. 196 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2º do 195 pela aplicação sobre o Maior Valor de Referência (MVR), das tas constantes da tabela II que integra este Código.

II - na hipótese do inciso II do artigo 195 ela aplicação sobre o MVR das alíquotas constantes da tabela II' tegra este Código, multiplicada pelo número de proficionais habi s, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da so- e embroa assumundo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei vel;

III - nos demais casos, pela aplicação sobre o dos serviços, das alíquotas relavionadas na tabela II que inte te Código.

Art. 197 - no caso de prestação de serviços a crédito, sob qual odalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor' da operação.

Parágrafo Único: Incluem-se na base de cálculo do imposto os elativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 198 - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de os prestados por qualquer empresas, profissionais, autônomos ou lhados, deverão exigir, na ocasião do pagamento, prova de sua ção no cadastro de prestadores de serviços da Prefeitura Munici-

§ 1º - Não fazendo o prestado de serviços prova de sua inscriç cadastro da Prefeitura, o usuário descontará, no ato do pagamen valor do imposto devido calculado com uma alíquota de 5% (cinco to), recolhendo-o posteriormente aos cofres da Prefeitura, em responsável pela retenção, de acordo co o regulamento.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tor- usuário de serviço responsável pelo pagamento do tributo de acor regulamento.

SANCIONADO
EM 30 / 12 / 81
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 3º - São solidariamente responsável pelo recolhimento do
;o as pessoas físicas, jurídicas, sociedades civís, culturais e
ıtivas que cederem depëndências ou locais à prática de esportes, de
ou diversões e/ ou admitirem prestadores de serviços autônomos, '
ıe estes sejam legalmente cadastredos e quites com os cofres Muni-
ɜ.

Art. 199 - O imposto será cobrado:

I - na hipótese do inciso I do art. 195 pe-
.icação, sobre o valor do MVR, dos coeficientes relacionados na
ı que integra este Código, vinculados para cada profissional habi-
);

II - na hipótese do inciso II, do art. 195,'
ɜoma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calcu-
com relação a dada profissional habilitado, sócio, empregado ou '
ɥue preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsa
ıde pessoal, nos termos da Lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação sobre'
ɜita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na tabela que inte-'
ɜre Código.

§ Iº - Quando a atividade tributável for exercida em estabeleci-
distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento

§ 2º - Consideram-se estabelecimento distintos, para os efeitos'
ɤágrafo anterior:

I - os que embora no mesmo local, ainda que
tidas atividades, pertencem a diferentes pessoas físicas ou juri-
funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2
ou mais imóveis, contínuos e com comunicação interna nem várias
ou pavimentos de um mesmo imóvel.

SANCIONADO
E M 20 / 12 / 89

Ar. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 3º - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder' onhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os regi relativos ao imposto não merecem fé, o imposto será calculado so receita bruta arbitrada a qual não poderá em hipótese alguma, ser ior ao total de das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combusti e outros materiais consumidos ou aplicados no periodo;

II - folha de salários pagos durante o lo, adicionado de todos os rendimentos pagos no periodo, inclusive ários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerente omo das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizado estação do serviço, computados ao mês e equipamentos.

IV - despesas com fornecimento de água, luz one e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 200 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, som ou sem esta mento foxo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualme em sociedade, quaquer das atividades constantes na lista de servi revistos no artigo 191, ficam obrigados à inscriçao no Cadastro de buinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único: A inscrição, alteração ou retificação de oficio' time o infrator das multas que couberem.

Art. 201 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas ' s ou jurídicas imunes ou insentas do pagamento do imposto e deve- rar-se antes do inicio das atividades do prestador de serviços.

Art. 202 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da lade no prazo e na forma do regulamento.

SANCIONADO

EM 20 / 12 / 88

Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 1º - Se o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de
nos (02) consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributá-
rnecido para tributação, em ambos os casos a inscrição eo cadas-
derão ser baixados de oficío.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralização da atividade não ex-
débitos existentes, ainda que venha ser apurados posteriormente,
aração do contribuinte ou da baixa de oficío.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 203 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos p
estabelecidos em regulamentos, de todos os contribuintes sujeito
posto, tendo como base os dados constantes no cadastro de prestado
serviços (Cadastro Mobiliário).

Art. 204 - O imposto será recolhido:

I - Por meio de guia preenchida pelo pró-
ontribuinte, ou seja, auto lançamento;

II - Por meio de notificação de lançamento
a pela repartição competente.

Art. 205 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeitos do
ento e cobrança do imposto;

I - Os que, embora do mesmo local, ainda
m idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas fi
ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes a mesma Pes
sica ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

SEÇÃO V

DO DOCUMENTO FISCAL

ART. 206 - É obrigatorio, por parte do contribuintes os ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de ão em todas as operações que constituem ou possam a vir constitui gerador do imposto na forma estabelecida neste Código.

ART. 207 - A nota de transação obdecerá ao requisito s em regulamento, não podendo ser emendada ou ra surada de modo ' he prejudique a clareza ou a veracidade.

ART. 208 - A impressão das notas de transação depen- e prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As topografias e estabelecimento a congê- são obrigados a manter na forma e nos prazos previstos nos regula , registros próprios das notas de transição que imprimirem.

ART. 209 - Nas operações à vista o regulamento pode lecer dasos em que a nota de transação poderá ser substituida pe ão com cupom de máquina registradora.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

ART. 210 - Os contribuntes do imposto sobre serviços os ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além tras exigências estabelecidas em Lei, à escrituração dos seguin-'

I - Livro de Registro de Operação;

II - Livro de Registro de Contratos;

Parágrafo Único - Os livros a que se refere este artigo, ' erão aos modelos estabelecidos no regulamento .

SANCIONADO

EM 20 / 12 / 59

Antônio Moreira de Almeida

Prefeito do Município de

São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 211 - Constituem instrumentos auxiliares da escri al os livros da contabilidade geral do contrituinte, tanto os de igatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de mento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com ' amentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte onsável.

Art. 212 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial,' o, sucursal, agência ou representação terá, no referente à compe do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centrali a matriz ou estabelecimento principal.

Art. 213 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser da, sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO VII

DOS CONSTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 214 - Os contribuintes de rudimentar organização, o descritos no regulamento, poderão, à critério da Fazenda Muni- ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere' o 206, como da escrituração dos livros da escritura fiscal, rela s no artigo.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto, se por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autorida l.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anteri- alecerá até provar em contrário.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 215 - A fiscalização do imposto sobre serviços compe órgão próprio da Prefeitura, nos termos do regimento interno e -á na forma do regulamento, observados as normas deste Código.

Art. 216- A fiscalização do imposto sobre serviços será sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais lo nde se exercerão atividades tributáveis.

Art. 217 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos ários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre is pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal' ontabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda pal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas ativi poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais se prati tividades tributáveis a qualquer hora do dia e ou da noite, des- os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expedi nterno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da , os agentes fazendários, poderão requisitar o auxilio das auto- s policiais, ainda que não se configure fato definido em Lei co me ou contravenção.

Art. 218 - As notas de transação a que se refer o artigo' os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 210, serão ' vados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próximos estabelecimen - ara serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não poden retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendi los agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

SANCIONADO
E M. 30 / 10 / 89
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

PARÁGRAFO ÚNICO: A exibição dos livros e documentos s far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, inde - temente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 219 - É vedado o lançamento do imposto sobre ' os.

I - Prestados pela União, Estados, Distrito Federal icípios.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. Paulo Moreira de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

TÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PORDE DA POLÍCIA ' DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das disposições Gerais

Art. 220 - Considera-se poder da polícia a atividade Administração municipal que, limitando ou disiplinando interesse berdade, regula a prática de ato ou obstenção de fato, em razão teresse público concermente à segurança, á higiene, à ordem, aos mes, à discilina de produção e mercado ao exercício da atividade mica, dependentes de concessão ou autorização do poder público , quilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito indivi ou coletivo, no território do municipio.

Art. 221 - As taxas decorrentes das atividades do da polícia do municipio classificam-se:

I - Licença para localização funcionamento de estabelecimentos de produção comercio, industria, prestação de serviços e s;

II - Licença para funcionamento em horário especial;

III - Licença para comercio ambulânte;

IV - Licença para execução de arruamento, loteamento obras;

V - Licença para publicidade;

VI - Licença para ocupação do solo nas vias e logra s públicos.

SANCIONADO
EM 20/12/89
Dr. [illegible] Cabral de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO' COMÉRCIO, INDUSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO II

Da Incidência e do fato Gerador

Art. 222 - Nenhum estabelecimento comercial, industial e estações de serviços, agro-pecuário e demais atividades poderão' izar-se no território do municipio sem prévio exame e fiscaliza- oncernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costu- ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorida- poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à prorie- e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir' primento da legislação urbanística.

PARÁGRAFO ÚNICO: No exercício da ação regualdora a que se' e este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a a- ade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento só- conômico do municipio, levarão em conta entre outros fatores:

I - O ramo de atividades a ser exercida;

II - A localização do estabelecimento, tendo em vista a e zoneamento municipal e legislação pertinentes;

III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 223 - Pela prestações dos serviçs de que se trata o o anterior, cobrar-se-à taxa no ato da concessão da licença.

SANCIONADO
EM 20/12/85

Dr. Paulo [illegible] de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

PARÁGRAFO UNICO : Nenhuma pessoa física ou jurídica pere no ramo da produção, industrialização ou prestação de ser poderá iniciar suas atividades no municipio, sejam elas perma s, intermitentes ou temporária, exercidas ou não em estabeleci s fixo, sem prévia licença da prefeitura.

Art. 224 - A licença será valida para o exercício ' e for concedida, ficando suleita a renovação no exercício se e.

§ 1º - Será exigida renovação da licença sempre que er mudança de ramo de atividade, modificações nas caracterísi o estabelecimento ou transferência de endereço ou local.

§ 2º - O lançamento para renovação anual da taxa se ita pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de to s estabelecimentos sujeitos a renovação de licença.

Art. 225 - O contribuinte que se recusar exibir à lização os seus livro e documentos fiscais ou embaraçar, por uer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição u estabelecimento suspença oucassa, sem prejuíso das demais pe ades cabíveis.

Art. 226 - Considera-se distintos para efeito da ' ssão e cobrança de taxa.

I - As atividades que, embora sob as mesmas respon- idades e ramos de negócios, estejam situadas em prédios distin u locais diversos;

II - As atividades que, embora no mesmo local, ain- e com idênticos ramos de negócios, pertença a diferentes pes - físicas ou jurídicas.

SANCIONADO
20/12/89

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

SEÇÃO II

De Cálculo da taxa

Art. 227 - A taxa de licença será calculada pro onalmente ao número de meses ou fração de sua validade, mediante icação sobre o MVR ou outro índice oficial que o substitua, dos ntuais constantes da Tabela III que integra este códico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Contribuinte da taxa é a pes - ísica ou jurídica sujeita a fiscalização.

Art. 228 - A cobrança da taxa de licença será por meio de guia ou conhecimento, autenticados mecanicamente, ' rma prevista neste Código.

Art. 229 - A cassação, restrição ou qualquer ou odificação nos termos, prazo ou outros elementos da licença, não ram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva e nem dão di- à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 230 - A taxa será lançada em nome do con - inte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contribuinte é obrigado a co ar à prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualiadastramento das seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou ramo de ativi-

II - Alteração na forma societária.

SANCIONADO
EM 20/12/89
Dr. Paulo Mobreza de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 231 - O pedido de licença para localização será ·ido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscri -) Cadastro Fiscal da Prefeitura, com exibição de documentos pre no, regulamento.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Art. 232 - Estão isentos da taxa de licença para lo- ıção de estabelecimento de produção, comércio, industria, pres- de serviços e outros:

I - A execução de obras em imóveis de propriedade da , Estados, Distritos Federal e municipio quando executadas dire te por seus orgãos;

II - A publicidade de caráter patriotico a concernen segurança nacional a e referente às campanhas eleitorais, ob - las a legislação eleitoral em vigor;

III - A ocupação de áreas e vias públicas por:

a) Feira de livros, exposições, concertos, palestras, rências, e demais atividade de carater notoriamente cultural ou ifico;

b) Exposições, palestras, conferências, pregações e s atividades de cunho notoriamente religioso;

c) Candidatos e representantes de partidos políticos te a fase da campanha, observada a legislação eleitoral vigente;

IV - As atividade desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) Engraxates ambulantes;

c) Vendedores de artigos de industria caseiros e de tos populares de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) Cegos e mutilados, quando exercidas em pequena es-

SANCIONADO
EM 20/12/85
Dr. Paulo Nobre de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

V - As atividade das instituições de Educação e tência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qual - parcela do resultado do Patrimônio;

VI - Templos de qualquer culto;

VII - Escritórios de Advogacia;

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 233 - Poderá ser concedida licença para ' onamento de estabelecimento fora do horário normal, mediante re mento e pagamento da respectiva taxa de licença especial.

Art. 234 - A Taxa de licença especial para fun mento de estabelecimento em horário especial será devida, pela gação ou antecipação de horário normal, conforme definição em o baixado pelo prefeito.

Art. 235 - A licença especial será concedida se ribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e namento ou de renovação de licença.

§ 1º - É obrigatória a fixação, em local visí- acessível à fiscalização, o alvará de licença para localização mprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento ' ário especial.

§ 2º - Será cassada toda licença concedida à lecimentos que transgredirem a moralidade e o sossego público rmos de Código de Postura do Municipio.

Art. 236 - A licença para funcionamento em ho- especial de estabelecimento não autoriza a inobservância da

SANCIONADO
20/12/89
Dr. Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

.dação das Leis do Trabalho CLT ou de qualquer outra Lei perti
quanto ao eventual trabalho em horas extras pelos funcionarios
abelecimento.

Art. 237 - É também autorizada a abertura do co
em geral, no mês de Dezembro de cada ano, das 18:00 às 22:00'
excluindo-se a obrigatoriadade da licença especial, desde que
abelecimentos estejam quites com a fazenda Municipal, devida -
comprovado através de certidão negativa que deverá ser fixada
al visível.

PARÁGRAFO ÚNICO: As farmácias serão regidas por
peciais quanto ao seu horário de funcionamento, sem prejuízo '
posto neste capítulo.

SEÇÃO II

Do Cálculo da taxa

Art. 238 - A taxa será calculada de acordo com'
la III que integra esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Contribuinte da taxa é a pessoa
ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fisca-
o.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para comercio Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 239 - Comercio ambulante é o exercicio do
io individualmente, instalado ou localização fixa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é '
cio em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião '
tejos ou comemorações, em locais autorizados pela prefeitura.

SANCIONADO
EM 20/12/89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 2º - É considerada também como comércio ambulan
que é exercido em instalações removíveis colocadas nas via ou
louro públicos, com balcões, mesas barracas, taboleiros e seme-
es, exeto as bancas de feira livres.

Art. 240 - Serão definidas em regulamento as ati-
es que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias
uros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da taxa de licença '
exercicio do comércio eventual, nas vias e logradouros públi-
não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 241 - É obrigatória a inscrição, na reparti-
mpetente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante '
himento da ficha própria, conforme modelao fornecido pela pre-
a.

§ 1º - Não se incluem nas exigências deste artigo
erciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de feste-
comemorações, explorem o comércio eventualmente ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualiza-
iniciativa do próprio comerciante, sempre que houver qualquer
icação nas características iniciais da atividade por ele exerci

Art. 242 - Ao comerciante eventual ou ambulante '
stifizer as exigências regulamentares, será concedido um car -
habilitação contendo as condições de incidência da taxa, des-
a cobrança desta.

PARÁGRAFO ÚNICO: Respondem pela taxa de licença '
érCio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em po -
s vendedores, mesmo que pertença ao contribuinte que haja pago
ectiva taxa.

SEÇÃO II

Do Cálculo da taxa

SANCIONADO
E M 20/12/89
Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 243 - A taxa será calculada por dia, mês ou e acordo com a tabela III que integra esta Lei, observados se s prazos:

I - antecipadamente quando por dia;

II - até o dia 5º (quinto) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o 1º (primeiro) mês do semestre em que for devida, quando por ano

SEÇÃO III

Das Inseções

Art. 244 - São insentos da taxa de licença para cício do cómercio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercem comércio ou ria em pequena escala;

II - Os vendedores de livors, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os comerciantes que vendam diretamente aos idores de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoces e demais gulosimas, desde que este comércio seja efetuado ' rinhos de mão, cestas ou tabuleiros.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMNETOS E OBRAS

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 245 - A taxa de licença para execução de' particulares é devida em todos os casos de construção, recons - reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra o- em todo o território do Município de São Miguel do Guaporé.

SANCIONADO

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

Art. 247 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização que se submete qualquer pessoa que preocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instaprovisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quaisquer' io e qualquer outro móvel ou utencilio, depósito de materiais' ins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento pri para estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Art. 248 - Sem prejuízo de tributo e multa devi - Prefeitura apreenderá e removerá para seus depositos qualquer ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata ' eção.

SEÇÃO II

Das Isenções

Art. 249 - Estão isentos da taxa de licença para ão do solo nas vias e logradouros públicos:

I - Os carrinhos de tração animal, cadastrados ' ntos fixados pela Prefeitura;

II - Os feirantes cadastrados na repartição compe

SEÇÃO III

Do Cálculo da Taxa

Art. 250 - A taxa de licença para ocupação do so- vias e logradouros públicos será calculada de acordo com a Ta II que integra esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A taxa será arrecadada no ato da são da respectiva licença.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 1º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ção ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida;

§ 2º - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loto, parcelamento de terreno poderá ser executado sem aprovação' o a Lei de saneamento em vigor no município e o pagamento da res a taxa.

SEÇÃO II

Do Cálculo da Taxa

Art. 246 - A taxa de licença para execução de artos, loteamentos e obras será cobrada de acordo com a Tabela III tegra esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: São isentos da taxa de licença pacução de arruamentos, loteamentos e obras;

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prémuros e grades;

II - A construção de passeio, quando do tipo aprovela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados à guarmateriais para obras já licenciadas;

IV - A reforma de prédios desde que não acarrete ções na planta original aprovada pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

SANCIONADO
Em 20/12/88
Dr. Pedro Abbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 51 - A taxa de conservação de estradas tem como fator a prestação pela Prefeitura dos serviços de conservação de que serão devidas pelos proprietários ou possuidores do domí-. de áreas rurais do município, beneficiados por esse serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos da taxa a que se refe- artigo, consideram-se serviços de conservação de rodovias muni

I - Demarcação, nivelamento, alinhamento e outros servi iminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando' ria das condições de tráfego ou das diminuição de precursos;

II - Limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - Construção, instalação, ampliação, melhoramento ' enção de pontes, túneis, mata-burros, balsas e quaisquer outras arte ou sistemas de travessia de rios, alagadiços e similares;

IV - Abertura, sustentação, fixação ou remoção de barrei rancos, encostas e similares;

V - Construção, instalação, ampliação, melhoramento ou ão de acostamentos, sinalização, similares.

Art. 252 - O contribuinte da taxa é o proprietário ou ' r do domínio útil do terreno localizado na zona rural do Municí eficiado com os serviços descritos no artigo anterior.

SANCIONADO
EM 20/12/89
Dr. Paulo Rodrigo de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 253 - A base de cálculo, a forma e os prazos ;amento da taxa de conservação de rodovias municipais, serão ' ›s em Decreto a ser baixado pelo Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador dos Contribuintes

Art. 254 - A taxa de expediente tem como fato gera ;ilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela ' integra este Código e como contribuinte qualquer pessoa física' lica que deles se utilizar.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor municipal, qualquer ' ı o seu cargo ou função ou vínculo empregatício que prestar ser ealizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato ge ı tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá soli ete com o sujeito passivo da taxa não recolhida, bem como pelas ıde cabíveis.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Art. 255 - A taxa de expediente será calculada pe ıação sobre o MVR ou outro índice oficial que o substitua, das ıgens relacionadas na Tabela VI que integra este Código.

SEÇÃO III

Das Isenções

SANCIONADO EM 20 / 12 / 89

Dr. Paulo Roberto Aldeia
Prefeito de São Miguel do Guaporé - RO

Art. 256 - Ficam isentos do pagamento da taxa de ida ıte:

I - Os pedidos e requerimento de qualquer natureza

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

idade, apresentados pelos Órgãos da Administração direta da Uni
ados, Distrito Federal e Município, desde que atendam as seguin
lições:

a) Sejam apresentadas em papel timbrado e assi-
elas autoridade competente;

b) Refiram-se assuntos de interesse públicos ou
ia oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particu -
nda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - Os contratos e convêncios de qualquer natu
finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I '
rtigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - Os requerimentos e ceritdões de servido -
icipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcio-

IV - Os requerimentos e certidões realtivos ao
de alistamento militar ou para fins eleitorais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto no inciso I deste '
observadas as suas alíneas, aplica-se aos requerimentos apre -
s pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

SEÇÃO IV

Do Pagamento

Art. 257 - A cobrança da taxa de expediente será
or melo de guia, connecimneto ou autenticação do requerimento,
e protocolado o documento, lavrado o ato ou registro o contrato,
e o caso.

Art. 258 - O órgão encarregado do protocolo não
aceitar documentos sem o comprovante do pagamento da taxa de ex-
e, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido,

SANCIONADO
EM 20 / 9 / 89
Prefeito de São Miguel do Guaporé RO

exigências ou a desitência do peticionário não dão origem à
ção da taxa já paga ou recolhida.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica -
o couber, aos casos de autorização, permissão, concessão, bem
elebração, renovação e transferência de contrato.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 259 - A taxa de serviços diversos tem como'
rador a utilização dos seguintes serviços:

I - Apreensão de animais, bens e mercadorias;
II - Depósito e liberação de bens, animais e mer
s apreendidas;
III - Demarcação, alinhamento e nivelamento de '
, bem como os demais serviços de topografia;
IV - Serviços de cemitérios;
V - Pela execução de muro e calçadas;
VI - Pela inscrição em feiras e mercados;
VII - Pela roçagem de terrenos baldio;
VIII - Pela numeração e renumeração de prédios;
IX - Pelo registro ou transferência dele, relati
vo ao veículo de aluguel.

Art. 260 - Contribuinte da taxa [illegible] refere o
nterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) Na hipótese do inciso I, seja proprietário ou

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 84

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

r a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou
iedade de terceiros;

b) Na hipótese do inciso II, seja proprietário ou
r a qualquer título que requeira, promova ou tenha interesse na
o;

c) Na hipótese do inciso III, seja proprietário, ou
do domínio útil ou possuidor a qualquer dos imóveis demarcados,
s ou nivelados, aplicando-se, quando couber a regra da solidari
evista neste código.

d) Na hipótese do inciso IV, requeira a prestação
riços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas
s em legislação própria.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Art. 261 - A taxa de serviços diversos será calcu-
liante a aplicação, sobre o MVR ou outro índice oficial que o su
, dos percentuais

SEÇÃO III

Do Pagamento

Art. 262 - A taxa de serviços diversos será paga
guia, conhecimento e autenticação mecânica, anteriormente à
dos serviços.

SEÇÃO IV

Art. 263 - Fica excluída da incidência da taxa de
diversos a utilização dos serviços relacionados no artigo 259,
ouber, pela União, Estados, Distrito Federal e Município, pelas
ções de educação, assistência social e filantrópica.

SANCIONADO
EM 20/12/84
Dr. Paulo Nobre de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

CAPÍTULO X

DA TAXA DE MADEIRA EM TORAS

Art. 264 - Fica estabelecida a cobrança de uma taxa so
ira em toras (M^3), todas às vezes em que existir a saída do
do município.

Art. 265 - A taxa a ser cobrada sobre madeira em toras deste município, obedecerá a Tabela VII em anexo.

Art. 266 - A madeira beneficiada no município ficará
la taxa.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 267 - Será devida a contribuição de melhoria no valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de das seguintes obras públicas, executadas pelos ógãos da admi-
lo direta ou indireta do Governo Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento,
ão, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de
vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de des-
pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito
inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funciona
sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água pota
otos sanitários, instalação e redes elétricas, telefônicas, de

SANCIONADO
Em 20/12/89
Dr. Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

ge e comunicação em geral ou de suprimento de gás e instalações
idade pública;

V - proteção contra secas, enchentes, erosão e saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de lagua e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de e rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e sos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em nclusive desapropriações e desenvolvimento do plano de aspecto' tico;

IX - demais obras públicas, cuja realização re nefícios aos imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 268 - As obras ou melhoramento que justifi- obrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois s:

I - ORDINÁRIO, quando referente a obras preferên le iniciativa da própria administração;

II - EXTRAORDINÁRIA, quando referente a obra de teresse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos ntes interessados que se beneficiarão com as obras e melhora -

Art. 269 - As obras a que se refere o ítem II do nterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser ' s após ter sido feitos pelos interessados, o reconhecimento da xada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser in 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para execução da

SANCIONADO
EM 20/12/89
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO

SEÇÃO II

Dos Contribuintes

Art. 271 - A contribuição de melhoria será cobra- oprietários ou titulares do domínio útil de imóveis situados ' direta ou indiretamente beneficiados pela obra.

SANCIONADO
EM 20/12/89

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 1º - Responde pela contribuição de melhoria o ário do ímovel ao tempo do seu lançamento e certa responsabili- transmite aos adquirente e sucessores do imóvel, a qualquer tí-

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como ntes a um só proprietário e quando houver condomínio, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de to ondôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III

Da Delimitação da Zona de Influëncia

Art. 272 - Para cada obra ou conjunto de obras ' ıtes de um mesmo projeto, será definida a sua zona de influëncia pectivo índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela dos, os quais serão aprovados pelo Prefeito, co, base em pro - aborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Poder' o, para cada obra ou conjunto de obras que componham um mesmo '

Art. 273 - A Comissão a que se refere este arti- ior terá a seguinte composição:

I - Dois (2) membros de livres escolha do prefei re os servidores públicos;

II - um (1) membro indicado pelo Poder Legislati e os seus integrantes;

III - Dois (2) membros indicados pela comunidade neficiada com as melhorias.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante e para o Município.

SANCIONADO
20 / 12 / 89

Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a en
proposta definida a zona de influência da obra ou conjunto de
em como os respectivo índices de hieranquição de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo an
erá fundamentadas em estudos, análises e conclusões, tendo em
contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus
sócio econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os orgãos da Prefeitura fornecerão todos '
e informações solicitadas pela Comissão, para cumprimento de
etivos.

SEÇÃO IV

Do Cálculo

Art. 274 - O Cálculo da contribuição de melhoria'
limite:

I - Total = a despesa realizada;

II - Individual = o acrésimo do valor que a obra'
para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação de custo de obra serão com
as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação,
ração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembol-
ros de praxe em financiamento ou emprestimo.

§ 2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de
as obras todos os investimento necessários para que os benefí-
a decorrente sejam integralmente alcançados pelos imóveis situ
respectivas zonas de influência.

Art. 275 - O calculo da contribuição de melhoria'
cedido da seguinte forma:

I - A administração decidirá sobre a obra ou as
obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição;

II - A administração elaborará o memorial descri-
ra e o seu orçamento de trabalho de custo, observado o disposto

SANCIONADO
20/12
Dr. Paulo Nobrega
Prefeito do Município
de São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

âmara Municipal de São Miguel do Guaporé

1º e 2º do artigo anterior;

III - O orgão fazendário delimitará uma área su ente ampla ao redor da obra objeto da cobrança, de modo a ga - relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamen- beneficiados pela obra sem preocupação, nessa fase, de imóve- smo próximo da obra não venham a ser por ela beneficiados;

IV - O orgão fazendário relacionará, em lista todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na inciso anterior;

V - A administração decidirá que proporção do va ra será recuperado através da cobrança da contribuição de me

§ 1º - A distribuição gradual da contribuição de entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valori- imóveis beneficiados e ou em função da testada do terreno ou

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser co o contribuição de melhoria será fixada em vista à natureza da beneficios para os usuários, as atividade econômica predominan ível de desenvolvimento da região beneficiada.

Art. 276 - No caso de parcelamento do imóvel já oderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser o em tantos outros quantos forem os imóveis que se subdividir' vo.

Art. 277 - Para efetuar os novos lançamentos pre artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primiti- buida de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à erior.

Art. 278 - No cálculo da contribuição de melho rão ser individualmente considerados os imóveis de loteamento

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

os ou fisicamente divididos em carater definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tratando-se de serviços de pavi
, recalçamento ou revestimentos de calçadas, a taxa será devi -
os proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriço à via e
ros públicos beneficiados na proporção da testada de cada imó -
leira à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para
:

I - Para imóveis com frente para avenidas ou can
entrais, serão consideradas as larguras das faixas carrocáveis '
em ter a área do canteiro;

II - Os imóveis com frente para praças públicas'
eus lançamentos efetuados com a observância das mesmas normas '
as para os terrenos localizados em avenidas;

III - Para os imóveis situados em esquinas serão
s relativamente às suas frente, na conformidade de suas testadas
e logradouros públicos beneficiados;

IV - O custo da área de cruzamento das vias pavi
s, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamen
ada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateada en-
proprietários dos imóveis vizinhos até a metada da respectiva '

SEÇÃO V

Da cobrança

Art. 279 - Para a cobrança da contribuição de me
o orgão fazendário da prefeitura deverá publicar edital contendo
inte requizitos:

I - Memorial descritivo da obra e o seu custo to

II - Determinação da parcela de custo total a'
sarciado pela contribuição de melhoria;

III - Delimitação da zona de influencia e os res

SANCIONADO
E.M. 20 / 12 / 69

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

índice de hierarquização de beneficio dos imóveis;

IV - Relação dos imóveis localizados na zona de ia, sua área territórial e a faixa a que pertencem;

V - Valor da contribuição de melhoria correspon - cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo aplica - m aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras' em execução, constantes de projetos não concluídos.

Art. 280 - Os titulares dos imóveis relacionados' do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) contar da data da sua publicação do edital, para impugnação de dos elementos neles constantes, cabendo ao impugnante o ônus '

.

PARÁGRAFO ÚNICO: A impugnação deverá ser dirigida fazendário da prefeitura municipal através de petição funtamen servirá para o início do processo administrativo fiscal e não ito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 281 - Executada a obra na sua totalidade ou suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a jus a contribuição de melhoria, procedêr-se-à ao lançamento referen e imóvel.

Art. 282 - A notificação do lançamento, diretamen r edital, conterá:

I - Identificação do contribuinte e o valor da ição de melhoria cobrada;

II - Prazos para pagamento de uma só vez ou parnte e respectivos locais de pagamento;

III - Prazo para reclamação ou impugnação.

SANCIONADO
EM 12/1/89

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentro do prazo que lhe for con . notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o nte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - Erro na localização ou na área do imóvel;

II - Valor da contribuição de melhoria;

III - Número de prestação.

Art. 283 - Os requerimentos de impugnação,de re e qualquer recursos administrativos não suspendem o ínicio ou das obras e nem trarão efeitos de obstar a prefeitura nas prá atos necessários ao lançamento e à cobrança de contribuição de

SEÇÃO VI

Do pagamento

Art. 284 - A constribuição de melhoria poderá ' de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes cri

I - O pagamento de uma só vez gozará de desconto inte por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a data na notificação do lançamento;

II - O pagamento parcelado vencerá juros de 1% ento) ao mês e a parcelas respectivas terão seus valores corri- acordo a variação do MVR ou outro índice ofícial que o substi-'

Art. 285 - O atrazo no pagamento das prestações' contribuinte à multa de 10% (dez por cento), calculada sobre' tualizado da parcela, de acordo com o coeficiente aplicavel na de débitos fiscais.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

§ 1º - É lícito ao contribuinte liquidar a contri
melhorias com os título de dívida pública emitidos especial -
a o financeiro da obra pela qual foi lançada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o paga
á feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado
ior.

SEÇÃO VII

Das Disposições Especiais

Art. 286 - Ficam excluido da incidência da con -
de melhoria os imóveis de propriedade ou pertecentes ao poder
exeto os prometidos à venda e os submetidos ao regime do enfo-
rendamento ou concessão de uso.

Art. 287 - Fica o Prefeito expressamente autoriza
me do Município, a firmar convênios com a União e o Estado pa
r o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria de-
obras Públicas Federal ou Estadual, cabendo ao município a
le da receita arrecadada.

Art. 288 - O Prefeito poderá delegar às entidades
stração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação
buição da melhoria, bem como de julgamento das reclamações, im
e recursos, atribuidos nesta Lei ao orgão fazendário do Muni-

Art. 289 - Do produto da arrecadação da contribui
lhoria, 70% (setenta por cento) constitui capital destinado à
em obras geradoras do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso das obras serem executa-
scalizadas por entidade da administração indireta, o valor ar
que constitui receita de capital, lhe será automaticamente re
ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para
em obras geradoras do tributo.

SANCIONADO
EM 20/12/89

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 290 - Os contribuintes que tiveram débitos de
e multas não poderão participar de licitações, celebrar contra
ualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a admi -
o municipal e nem receber numerario ou crédito da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica proibido o andamento na Pre-
de processo, requerimento e outros papeis de contribuintes que
n em débito com os cofres municipais.

Art. 291 - As rendas provinientes dos serviços de
industrial, comercial ou civil, prestados pela prefeitura, sus
de exploração pela iniciativa particular, poderão ser conside-
ços.

Art. 292 - Ficam revogadas as iserções anteriores ,
das as que, mediante condição, foram concedidas por prazo deter

Art. 293 - Os prazos fixados neste código serão,
s, excluindo-se na sua contagem o dia do ínicio e incluíndo- se
vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os praso só se iniciam ou vencem
e expediente normal na repartição em que tenha cursos o proces-
va ser praticado o ato.

Art. 294 - O Prefeito expedirá decretos regulamenta
icação deste código disciplinado as incidências tributárias que
necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Toda e qualquer disposição regula-
em matéria tributária será veiculada por decreto.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Paulo Pereira de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Art. 295 - O maios valor de referência MVR ou ou
ce oficial que o substitua, será utilizado como parâmetro ou ele
dicativo de cálculo de tributo e penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão desprezadas as frações de
(um cruzado novo) na apuração de valor venal dos imóveis, para'
e lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contri
a melhoria, bem como quando servir de base de cálculo para tribu
tas e qualquer outro ônus de responsábilidade do contribuinte.

Art. 296 - Esta Lei entrará em vigor na data de
icação, revogadas as disposições em contrário.

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Dr. Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé RO

IR BALEN
DA CAMARA MUN.
GUEL DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

T A B E L A I

LS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMÓVEIS

FICADOS

EDIFICADOS

1%

a) O imposto a ser cobrado sobre imóveis não edificados deverão ser calculado com base no valor venal do terreno, apurado este, com base na planta de valores em vigor e cobrado a razão de 9% (nove por cento), a contar da vigência deste Código, ficando aumentada esta alíquota a razão de 1% (umpor cento) ao ano até o máximo de 20% (vinte por cento);

b) O Imposto a ser cobrado sobre imóveis edificados deverá ser calculado com base no valor venal do imóvel, considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento).

SANCIONADO
EM 30 / 12 / 69

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

TABELA III - TAXA DE LICENÇA

(PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR):

NAÇÃO	ALÍQUOTAS (%)
ıça para localização e funcio	
.to por estabelecimento e por	
área efetivamente ocupada	
ercício da atividade:	
· industrias e produtores	POR ANO
até 50	0,40
de 51 a 120	0,70
de 121 a 250	1,10
de 251 a 450	2,00
de 451 a 900	3,50
de 901 a 2000	6,50
de 2001 a 5000	10,00
acima de 5000	15,00
· comerciante	
até 30	0,40
de 31 a 60	0,60
de 61 a 120	0,90
de 121 a 200	1,30
de 201 a 300	2,00
de 301 a 500	3,50
de 501 a 800	6,00
de 801 a 1500	8,00
acima de 1500	11,00
- prestadores de serviços (empresas, profissionais sociedades profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não).	

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

T A B E L A II

S DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

NAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ MVR	ALÍQUOTAS-BASE S/ RECEITA BRUTA
ESAS		
FISSIONAL AUTÔNOMO		
enquadráveis nos ítens 25,29,51,81,88,91 e 97 artigo 192.....		100%
enquadráveis nos ítens ?,3,4,8,10,22,26,27,30, 89,90 e 92 do artigo ?.....		200%
IEDADES PROFISSIONAIS		
ISTRUÇÃO CIVIL		
ıo definidos nos ítens 33 e 34		
ERSÕES PÚBLICAS		
ıo definidas no ítem		

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 69
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

- abertura de portões, quando a obra for realizada separadamente, por autorização	10,00
- modificação da fachada	20,00
- colocação de toldos, por unidade	10,00
- abertura de valas em vias e logradouros públicos, por metro linear	1,00
Licença para loteamento, desmembramentos ou remembramentos:	por m^2
- execução de loteamento	0,02
definição de diretrizes	0,02
aprovação de projetos	0,02
concessão de licença do loteamento	0,10
modificação do projeto aprovado	0,02
- autorização para desmembramento ou remembramento	0,05
Licença para ocupação de áreas em vias e longradouros públicos	
· em caráter público:	por dia e m^2
barracas e semelhantes de feiras livres	0,5
veículos onde vendem mercadorias	1,0
circos, parques de diversões, feira, exposições, sem pagamento de impostos devido	0,03
outras formas de ocupação não enquadrados nos ítens anteriores	0,5

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 69

Pr. Paulo Moreira de Azevedo
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

		por ano
	30	0,40
31 a	60	0,60
61 a	120	0,90
21 a	200	1,30
01 a	300	2,00
01 a	450	3,50
51 a	650	5,00
51 a	1000	7,00
de	1000	10,00

a para prorrogação de

o de funcionamento	dia	mês	ano
até as 22,00 horas	2,00	30,00	180,00
além das 22,00 horas	5,00	70,00	250,00
antecipação de horário	1,00	20,00	100,00

a para execução de obras

ulares.

construção, por m^2:

. aprovação do projeto	0,30
. concessão de licança de obras	1,50
. concessão de "habite-se", inclusove numeração do imóvel	0,50

modificação e ampliação, por m^2:

. aprovação do projeto	0,50
. concessão de licença para modificação ou ampliação	1,50

demolições, por m^2 0,50

reconstrução parcial,reforma e reparos, por autorização 20,00

rebaixamento de meio-fio- para a entrada de veículos, quando a obra for realizada separadamente, por autorização. 10,00

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89
Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

	por ano	por mês
· em caráter permanente		
. bancas de jornal	50,0	
. bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes	2,0	
. outras formas de ocupação não enquadradas nos ítens anteriores	3.0	

· Licença para o comércio eventual ou ambulante:	por mês ou fração	por ano
· comerciantes residentes do município:		
. com veículos motorizados	15.00	150.00
. outros comerciantes	10,00	100,00
· comerciantes não residentes no município:		
. com veículos motorizados	50,00	200,00
. outros comerciantes	20,00	150,00

ɜmais licenças não discriminadas nos ítens ıteriores, nas condições especiais	por ato
· autorizações	10,00
· permissões	50,00
· concessões	100,00

· Abate de animais fora do matadouro Municipal	por unidade
· gado bovino	2.00
· aves de qualquer espécie	0,2
· outros animais	1.00

ɜ :

1. No caso do ítem 1, quando no exercício de instalação do estabelecimento, a taxa de licençapara localização será cauculada sob a forma de duodécimo;
2. No caso do ítem 3.1, será cobrado, além da taxa custo da placa fornecida para numeração do imóvel.
3. No caso de mais de uma atividade no mesmo local o cálculo da taxa de licença de funcionamento será efetuado com base na área total e na principal atividade.

SANCIONADO

Dr. Paulo Nóbrega de Alm

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

TABELA IV - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LONGRADOUROS PÚBLICOS

(Percentuais a serem aplicados sobre o maior valor de referência MVR)

	P/m. linear ao ano
ara longradouros pavimentados por:	
) paralelpípedo	20,00
) asfalto	30,00
) outros	10,00
ara longradouros não pavimentados:	
) com guias/sarjetas	8,00
) sem guias/sarjetas	5,00

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 69
c. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

TABELA V - TAXA DE EXPEDIENTE

(Percentuais a serem aplicados sobre o maior valor de referência - MVR)

:MINAÇÃO	ALÍQUOTAS
:ICITAÇÃO DE DOCUMENTOS	POR SOLICITAÇÃO
Certidão negativa de tributos e multas.	10,0
outras certidões	10,0
certidão de despacho, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, até duas folhas:	20,0
: o que exceder por folha	2,0
segunda via, inclusive de documento de arrecadação	10,0
quaisquer outros, inclusive atestados e alvarás, quando solicitados por conviniências ou interesse do requerente	20,0
IXAS:	
de qualquer natureza,enlançamento ou registro, quanto às extinções de crédito tributário	20,0
ɔtações de qualquer natureza, solicilas pelo requerente.	20,0

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

TABELA VI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Percentuais a serem aplicados sobre o MVR)

DINAÇÃO	ALÍQUOTAS
'eensão	
le animal, por inidade	2,0
le bens, por unidade	20,0
le mercadorias, por quilo	0,2
›ósito e liberação de bens apreendidos por dia e por unidade	
nimais	10,0
reículos	5,0
ıercadorias e demais objetos apreendidos, por lote ou individualmente	2,0
rviços de topografia	
lemarcação e alinhamento por metro linear	1,0
ıivelamento por metro quadrado ou por cota fornecida	1,0
ıitérios	
munação	
- em sepultura rasa	
adulto, por 5 anos	15,00
infantil, por 3 anos	10,00
- em carneiro	
adulto, por 5 anos	30,00
infantil, por 3 anos	20,00
MAUSOL-ÉO	100,00
›rorrogação do prazo	
. sepultura rasa, por 5 anos	15,00
. carneiro, por 5 anos	30,00

SANCIONADO
EM 30 / 12 / 89
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Pepetuidade	
. sepultura rasa, por m^2	200,0
. carneiro, por m^2	300,0
. jazigo (carneiro duplo, geminando)por m^2	300,0
. mausoléo, por m^2	500,00
exumação	
. antes de vensido o prazo regulamentar de decomposição	100,0
. depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50,0
diversos	
. abertura de sepultura,carneiro, jazigo, amusoléo, para nova inumação	30,0
. entrada ou retirada de ossada	10,0
. permissão para qualquer construção no cemitério	15,0

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

TABELA VII - DA TAXA DE MADEIRA EM TORA

MINAÇÃO	UPF/M^3
iras	80%
	75%
	75%
	70%
ra	70%
	70%
m	70%
duba	60%
madeiras	60%
	50%

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

José Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

T A B E L A VIII

TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

[MINAÇÃO	ALÍQUOTA s/MVR
ibus,registrado no setor competente,	
r unidade e por ano	10%
xi, por ano e por unidade:	
concessão inicial e cadastramento	60%
renovação de concessão	30%
transferência de propriedade	100%
substituição de veículo	10%
reversão a particular	10%
ninhões e camionetes por ano e por unidade:	
Concessão inicial e cadastramento	30%
Renovação da concessão	20%
Transferência de propriedade	50%
Substituição de veículo	10%
Reversão a particular	10%
ansporte especial (Turismo)	
Concessão inicial e cadastramento	100%
Renovação de concessão	50%

SANCIONADO
EM 20 / 12 / 89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal de
São Miguel do Guaporé-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

. Construção de Locais para estacionamento de veículos .

5.1 - Até 10 dez carros 50%;

5.2 - Acima de 10 dez carros100%.

. Abrigo para pedestres e por m^2..... 2%.

SANCIONADO

EM 20 / 12 / 89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida

Prefeito do Município de

São Miguel do Guaporé - RO